



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ref.: PIC nº86/2012; Peças de Informação nº 1.30.001.001134/2012-95; nº 1.30.001.004827/2012-30; 1.00.000.017587/2011-00

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

contra

LUIZ MÁRIO VALLE CORREIA LIMA, vulgo TENENTE CORREIA LIMA (qualificação e endereço suprimidos)

LUIZ TIMÓTHEO DE LIMA, vulgo TIMÓTEO ou INSPETOR TIMÓTEO (qualificação e endereço suprimidos)

ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA, vulgo CAPITÃO DUQUE ESTRADA, (qualificação e endereço suprimidos)

DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS, vulgo TENENTE GARCEZ (qualificação e endereço suprimidos)

VALTER DA COSTA JACARANDÁ, vulgo MAJOR JACARANDÁ (qualificação e endereço suprimidos)

pelos fatos criminosos que ora passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme consta dos autos do procedimento investigação criminal nº 86/2012, oriundo das Peças de Informação em referência, os denunciados **LUIZ MÁRIO VALLE CORREIA LIMA, LUIZ TIMÓTHEO DE LIMA, ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA, DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS e VALTER DA COSTA JACARANDÁ**, previamente ajustados e em comunhão de ações e desígnios, atuando todos nesta cidade do Rio de Janeiro desde o dia 16 de janeiro de 1970 até a presente data, privam diuturna e ilegalmente a vítima, **Mário Alves de Souza Vieira**, de sua liberdade, mediante sequestro cometido no contexto de um ataque estatal sistemático e generalizado contra a população brasileira, tendo os denunciados pleno conhecimento das circunstâncias desse ataque e do caráter criminoso dos diversos atos que configuraram suas condutas.

Durante parte deste período da prática delituosa, ficou apurado que os ora denunciados praticaram o crime com a participação ativa de outros criminosos, já falecidos, entre eles **JOSÉ NEY FERNANDES ANTUNES**, vulgo **CORONEL NEY**, **JOSÉ PAULO BONESCHI**, **JOÃO CÂMARA GOMES CARNEIRO**, vulgo **CAPITÃO GOMES CARNEIRO**, **JOÃO COCÔ** ou **J.FEZES**, **FRANCISCO DEMIURGO SANTOS CARDOSO**, vulgo **MAJOR DEMIURGO** e **FRANCISCO MOACYR MEYER FONTENELLE**, vulgo **MAJOR FONTENELLE**.

Ficou comprovado também que a vítima, em razão da natureza ilícita da detenção, da tortura e dos maus-tratos a ela infligidos pelos denunciados e por outros criminosos a eles consorciados, sofreu de gravíssimo sofrimento físico e moral, como se verá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Da atividade profissional da vítima e da perseguição que sofrera em razão dela

Segundo se apurou, a vítima Mário Alves de Souza Vieira nasceu em Santo Sé - BA, em 14 de fevereiro de 1923. Integrou a primeira turma de Sociologia da Universidade da Bahia em 1942, e foi diretor do *Momento*, que seria o primeiro jornal brasileiro dos partidários da ideologia comunista. Passou a integrar o Comitê Estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB) na Bahia em 1945 e, em 1957, foi eleito para seu Comitê Central. Como dirigente, representou o PCB em vários eventos internacionais e fez especialização na Escola Lênin, em Moscou, hoje na Federação Russa (na época, localizada na extinta União Soviética).

Com o golpe militar de 1964, Mário Alves tornou-se um dos líderes na organização interna do PCB e dirigiu as principais publicações da imprensa partidária no início dos anos 60, dentre os quais se incluem *Voz Operária*, *Tribuna Popular* e *Novos Rumos*. Mário Alves foi preso uma vez em 1964, no Rio de Janeiro, sendo libertado somente um ano depois, em razão da concessão de um *habeas corpus* (fls.200). Em 20 de maio de 1966, seus direitos políticos foram cassados por 10 anos em razão de um ato do Presidente Castelo Branco (DOC.1, fls.272). Posteriormente, Mário Alves passou a divergir sobre a linha de atuação a ser seguida pelo PCB. O partido se fracionou e Mário Alves fundou, junto com outros dissidentes, o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR).

E foi em razão de sua militância estudantil e política, tanto no PCB quanto no PCBR, que Mário Alves tornou-se alvo do governo ditatorial brasileiro, tendo sido, como se demonstrará, perseguido e monitorado por órgãos de inteligência, sequestrado, preso ilegalmente, torturado, estando até o presente momento desaparecido, consoante demonstram várias testemunhas oculares e os documentos amealhados na investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste tópico, queremos destacar o monitoramento, a vigilância e perseguição que a vítima vinha sofrendo pelos órgãos de inteligência do Estado ditatorial brasileiro.

No DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), foi lavrado o Prontuário nº 47.928, com o nome da vítima, Mário Alves de Souza Vieira (DOC.1, fls.10 ss). Pela análise deste prontuário, pode-se claramente perceber que as atividades da vítima vinham sendo vigiadas pelos órgãos de inteligência da repressão desde o golpe militar de 1964. No documento, as autoridades monitoravam sua militância política desde os tempos de líder do movimento estudantil (fls.77); mapearam suas viagens, especialmente para países de governos socialista, como Cuba, Rússia (a antiga União Soviética), República Tcheca (antiga Tchecoslováquia), Alemanha Oriental (fls.23-24, 37, 67, 109, 171, 258 e outras). Havia inúmeras referências às publicações que Mário Alves dirigia, tendo sido interceptadas diversas correspondências entre leitores e colaboradores de Mário Alves nestes veículos de comunicação (fls.23-24, 35, 58, 70, 261-267). Monitoravam sua correspondência (vide fls.229), vigiavam também seus discursos, sua participação em comícios e reuniões, havendo detalhadas referências a quando Mário Alves teria usado da palavra (fls.35). Várias vezes, ao longo deste período de vigilância, viam-se anotações com os dizeres “comunismo” (fls.26, 36, 70, 132, 142-147). Nestes documentos, deve-se notar ainda que a vítima Mário Alves de Souza Vieira era referido como “marginado”, “terrorista”, “subversivo” ou “elemento vermelho” (fls.35, 209, 278, dentre outras).

O prontuário faz referência a um inquérito policial militar (IPM 709) no qual a vítima estaria indiciada, e a um processo que teria sido instaurado contra a vítima por “subversão” (veja-se a “Ficha Individual n.744”, fls.88 ss, produzida pelo Serviço Estadual de Informações e Contra-Informações do Rio de Janeiro, e o Mem. Nº863 TS, fls.178 ss, de 11 de novembro de 1964, assinado pelo Comissário Antonio Sellitti Rangel, que descreve a diligência da prisão de Mário Alves). Deste grupo de documentos consta também depoimento de Mário Alves,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prestado nos autos de outro inquérito policial (nº 14/1964), no qual a vítima reafirma suas convicções políticas e ideológicas, e diz que estava sendo perseguido por essas atividades e pelas publicações que organizava.

Posteriormente, depois de ser posto em liberdade, pelo menos desde 1966, foram feitos vários pedidos de captura de Mário Alves. O primeiro foi sido produzido pelo Departamento de Polícia Política e Social (DPPS) do Rio de Janeiro em 26 de julho de 1966 (fls.91). Outro, assinado pelos agentes federais do DOPS Jayme Florêncio da Silva e Mario Borges, é endereçado ao “Chefe do Serviço de Buscas Ostensivas”. Vejam-se ainda os pedidos de busca nº 560/1967 (fls.43) e nº 7-A/1968 (fls.52 ss, datado de 12.03.1968), produzidos no DOPS e endereçados respectivamente ao CENIMAR e ao Ministério da Guerra, sempre solicitando a detenção de Mário Alves.

Detalhe relevante é que os documentos do Prontuário vão até 1981 e ainda dão Mário Alves por desaparecido (vejam-se os documentos de fls.150 e 174-175).

Nesse cenário de vigilância e perseguição constantes, a figura de Mário Alves era retratada pelos órgãos de repressão com grande destaque. Em um relatório produzido pelo DOPS de São Paulo no inquérito instaurado contra Luiz Carlos Prestes e outros (fls.116 ss), afirma-se, a respeito de Mário Alves, que:

“Este indiciado, se não é uma das mais importantes figuras do Partido Comunista Brasileiro, pode ser considerado elemento de grande destaque, ombreando, com Prestes, Marighella, Dinarco Reis, Giocondo Alves Dias e outros dirigentes do Partido. Faz parte da comissão executiva do PCB. (...) É citado em 18 cadernetas de Prestes, num total de 152 vezes e é o elemento que mais vezes foi citado nesses documentos” (fls.122)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Outros dados importantes, colhidos pelo MPF, reforçam as provas sobre a perseguição política de Mário Alves até depois do seu desaparecimento em 1970 (documentos agrupados em DOC. 2-A).

Com efeito, obtivemos documento produzido pelo DOPS de Pernambuco, datado de 25 de fevereiro de 1970 (fls.422 ss), no qual Mário Alves é retratado como indivíduo “subversivo” por ter “incitado” atos contrários ao regime militar. Assinado pelo então delegado João Washington de Mendonça Filho, recomendava-se a decretação da prisão de Mário Alves. Nos autos do processo n.15/1970, provavelmente atendendo a este pedido do delegado, a Justiça Militar de Pernambuco decretou sua prisão preventiva (fls.427-428).

Dos documentos obtidos pelo MPF, vê-se também que foi oferecida denúncia contra Mário Alves, datada de 30 abril de 1970 (fls.430 ss). Em outro processo posterior (nº 54/1970, da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª C.J.M), houve sentença foi proferida em novembro de 1972 (fls.126-129), processos e inquéritos que tramitaram sem a participação de Mário Alves (ou à sua revelia) porque nesta época Mário Alves já tinha sido preso e sequestrado.

Assim, ficou claramente comprovada a perseguição política que a vítima vinha sofrendo desde 1964.

2. Materialidade do crime de sequestro

Em 16 de janeiro de 1970, Mário Alves saiu de sua casa, localizada no subúrbio carioca (bairro da Abolição), por volta das 20h, dizendo à família que retornaria em pouco tempo. Todavia, foi preso e levado ao Destacamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI/RJ), especificamente o quartel do 1º Batalhão de Polícia do Exército, localizado na Rua Barão de Mesquita, nº 425, Tijuca, Rio de Janeiro, onde chegou pouco tempo depois.

Lá, foi submetido a severas torturas durante horas, o que prosseguiu pela madrugada. De fato, Mário Alves foi levado para uma cela geralmente em que se realizavam as torturas; foi encapuzado e torturado durante toda a noite, oportunidade em que o interrogatório, a prática das sevícias, assim como os gritos da vítima, foram vistos e ouvidos pelos demais presos, especialmente pelos presos que se encontravam na cela ao lado daquela onde praticada a tortura.

Pela manhã, a vítima foi vista sangrando abundantemente, em estado precário, por vários presos. Antônio Carlos Nunes Carvalho, Raimundo Barros Teixeira Mendes, José Carlos Brandão e Manoel João da Silva – que estavam detidos – viram as torturas e foram chamados para fazer uma faxina na cela de Mário Alves. Nesta oportunidade, a vítima se encontrava dentro da cela, deitado no chão em posição fetal, em estado de saúde precário, com diversas equimoses e pedindo água, sem qualquer condição de fuga. Estava sem capuz e foi reconhecido, tendo falado com os demais presos. A cela estava toda enlameada, suja de fezes e com sangue espalhado por todos os lados.

Cerca de uma hora depois, a vítima foi retirada da cela, com vida, tendo sido carregada pelos denunciados e levada para local incerto. A partir daí, a vítima nunca mais foi vista pelos demais presos ou por seus familiares, e não se teve mais notícia de seu paradeiro.

Vejamos as evidências que comprovam o sequestro. Sem embargo, pela prova dos autos, vê-se que Mário Alves de Souza Vieira foi sequestrado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por agentes do Estado brasileiro e conduzido às dependências do DOI-CODI/RJ no Batalhão da PE na Rua Barão de Mesquita.

Neste sentido, cabe destacar os relatos dos presos políticos que estavam detidos na mesma unidade prisional para a qual Mário Alves foi levado, narrativas convergentes em atestar a sua detenção. Os depoimentos aqui apontados foram extraídos dos autos da ação de responsabilidade civil pelo desaparecimento de Mário Alves de Souza Vieira, movida pela esposa e pela filha da vítima em face da União Federal (processo nº 2678420, que tramitou na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Os depoimentos foram prestados em 29 de janeiro e 18 de fevereiro de 1981 perante a então Juíza Federal Tânia de Melo Bastos Heine (cópias impressas no conjunto de documentos DOC.2 e CD-ROM anexo à denúncia).

Neste processo, a testemunha Antônio Carlos Nunes Carvalho prestou detalhado depoimento em que relatou a prisão de Mário Alves, o dia e horário em que chegou ao DOI-CODI/RJ, tendo sido claro em dizer que ouviu o interrogatório e a tortura infligida à vítima. Disse também que foi ele mesmo um dos detentos que, por ordem dos denunciados, foram chamados para limpar a cela de Mário Alves após a bárbara sessão de tortura. Vejamos, por relevante, um trecho do depoimento da testemunha:

“(...) conheceu Mário Alves de Souza Vieira na noite de dezessete de janeiro de mil novecentos e setenta, no Quartel da Polícia do Exército da Rua Barão de Mesquita; que não o conhecia anteriormente; que estava preso na cela ao lado a que ele se encontrava; que foram chamados para fazer uma faxina na cela dele, junto com Augusto Henrique Maria D'Aurelli Olivier e Manoel João da Silva; que Mário se encontrava dentro da cela deitado no chão, em estado de saúde precário; que a cela estava toda enlameada, suja de fezes; que Mário apresentava várias equimoses; que a pessoa que estava na cela estava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

caída, com capuz ao lado, e pedia água, foi identificada como Mário Alves pelos outros dois que também foram fazer a limpeza; que determinaram que a limpeza teria que ser feita rapidamente; que deram um pouco de água, que foi ingerida com dificuldade; que a faxina foi determinada por um oficial; que no estado em que Mário se encontrava, não tinha condições de fazer nada, nem de fugir; que na manhã seguinte Mario foi retirado de cela, carregado por cerca de quatro pessoas, aparentemente vivo; que Mário Alves havia chegado na cela cerca de vinte horas; que a limpeza foi de madrugada e que foi retirado nas condições acima logo pela manhã; que pela movimentação na cela ao lado imaginaram que se tratava de alguém importante; que as celas não têm parede até o teto; que não dormiram à noite ouvindo gritos e interrogatórios; que perguntava onde ele morava, mas ele dizia que não diria porque no seu endereço estavam mulher e filha; que insistiam e ele se recusava a responder; que perguntaram sobre várias pessoas, sobre a atividade do partido dele e diziam que não adiantava não falar, porque tinham preso Apolônio de Carvalho (...); que ao se sabe não se viu Mário Alves depois desse fato; que na cela do depoente, além dos dois que foram fazer a faxina, estava preso Raimundo José Barros Teixeira Mendes; que havia também um soldado, cujo nome não se recorda. (...)”

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Raimundo José Barros Teixeira Mendes, que também estava detido na cela ao lado daquela em que Mário Alves foi torturado. Raimundo disse que viu a vítima sequestrada nas dependências do DOI-CODI/RJ, identificou-a e ouviu as torturas que sofreu:

“(...) que conheceu Mário Alves no ano de mil novecentos e sessenta e nove; que viu Mário Alves pela última vez na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

madrugada de 16 para 17 de janeiro de 1970 no Quartel da P.E da Rua Barão de Mesquita, onde também estava preso desde 5 de janeiro de 1970, numa cela junto com Antonio Carlos Nunes Carvalho, Manoel João da Silva, ex-militar já falecido, Augusto Henrique Maria D'Aurelli Olivier e José Correia Filho e mais um soldado cujo nome não se recorda (...); que Mário chegou depois da hora do jantar, cerca de 20 horas; que perguntaram ao preso se era Mário Alves de Souza Vieira e ele respondeu: 'você já sabem'; que depois perguntaram se ele era secretário-geral do PCBR e que ele deu a mesma resposta; que o preso não respondia às perguntas; que ouviam bater; que normalmente batiam com cassetete e 'maricota', um tubo de borracha com furos; que falaram e o colocaram no 'pau-de-arara' com choques elétricos; que houve um silêncio; que o depoente subiu na cama beliche e, pela fresta, viu Mário Alves pendurado no 'pau-de-arara' e, como estava sem capuz, o reconheceu; que Mário nada respondia, só gritava, exceto quando perguntaram pela sua filha, quando deu respostas desencontradas; que houve sessões de afogamento; que havia ameaças de assassiná-lo caso não falasse; que poderiam sumir com ele, pois ninguém havia assistido à prisão; que pela manhã a gritaria se encerrou; que o Cabo Gil escolheu Augusto Henrique, Manoel João da Silva e Antonio Carlos para que fizessem faxina na cela ao lado; que contaram que Mário Alves estava caído no chão, em posição fetal com capuz levantado e pediu água; que cerca de uma hora depois ele foi retirado da cela carregado por 3 ou 4 pessoas; que o cabo enfermeiro disse que ele havia sido levado para a enfermaria e dali para o H.C.E.; que os soldados comentaram que ele havia morrido (...); que pelo menos três denunciados denunciaram os fatos ocorridos com Mário Alves ao Juiz Auditor da 2ª Auditoria do Exército; que os que denunciaram o fato foram Rene Louis Laugery de Carvalho e Salatiel Teixeira Rolim e Paulo Sérgio Granado Paranhos; que das pessoas que foram fazer a faxina na cela de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mário Alves, com exceção de Antonio Carlos, os demais o conheciam e o reconheceram, sendo que Augusto Henrique era membro do Comitê do Partido junto com Mário Alves e o outro era caseiro; que nunca mais teve notícia ou viu Mário Alves (...); que sua cela era contígua à cela onde foi torturado Mário Alves e que a parede que dividia sua cela da do interrogatório não ia até o teto, daí a possibilidade de olhar subindo na cama beliche (...)”

Corroborar tal afirmação o depoimento de José Carlos Brandão, que já conhecia Mário Alves antes da prisão, reconheceu a vítima na sua chegada ao DOI-CODI/RJ, e viu as sevícias que sofreu. José Carlos Brandão foi também um dos designados pelos criminosos para limpar a cela onde estava Mário Alves. Seu testemunho é convergente com os depoimentos prestados pelos outros detentos:

“conheceu Mário Alves em 1961 ou 1962 (...); que na manhã do dia 17 de janeiro de 1970 foi retirado de sua cela por um cabo e dois soldados e levado à cela onde estava Mário Alves, caído no chão ensanguentado, no 2º andar; que acredita que, por engano, soldados foram severamente repreendidos pelo tenente Magalhães na presença do depoente; que o depoente foi levado a uma outra sala onde o Tenente Magalhães e o Tenente Correia Lima e um civil de nome Timotheo fizeram simulacro de interrogatório e, no fim, o admoestaram para que dissesse que nada vira; que na hora em que entrou na cela de Mário Alves, por ele reconhecido, lá se encontravam o Tenente Magalhães, o Tenente Correia Lima e Timotheo, além de um policial chamado Jair; que não teve oportunidade de falar com Mário Alves, que estava como se estivesse dormindo ou morto; que é óbvio que Mário Alves não tinha condições de fuga; que nunca mais teve notícias ou viu Mário Alves, nem sabe de ninguém que teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

visto Mário Alves; que a sala onde estava Mário Alves era uma sala para onde eram levados os presos para interrogatório e tortura; que no dia em que iria receber visita, quebrada a incomunicabilidade por iniciativa do advogado Sobral Pinto, o civil Timotheo e o Tenente Correia Lima compareceram à cela do depoente para informar que não era mais advogado porque a OAB cassara a sua inscrição e que deveria receber a família, nada comentar sobre o que ocorria na P.E., especialmente o episódio de Mário Alves, porque ficariam atentos às notícias dos jornais do dia seguinte e que ele prestaria contas se algo fosse publicado.”

Manoel João da Silva, que também presenciou a detenção ilegal da vítima e limpou a cela onde Mário Alves estava, também prestou depoimento à Justiça Federal do Rio de Janeiro:

“conheceu Mário Alves há cerca de doze anos, no Rio de Janeiro; que era caseiro de Apolônio de Carvalho; que Mário Alves ficou de comparecer à casa de Apolônio em janeiro de 1970, que seria no dia oito, mas não compareceu; que encontrou Mário Alves na prisão; que foi preso no dia 16 de janeiro de 1970; que tinha outras pessoas presas no local, entre elas Antonio Carlos, Augusto Olivier, um soldado; que Mário Alves estava preso na sala contígua; que durante a noite ouviu falarem no nome dele e perguntavam pela família; que no dia seguinte, logo ao amanhecer, foi chamado para limpar a cela onde estava Mário Alves caído e pedindo água; que a cela estava suja de algo que parecia sangue coalhado; que o capuz no rosto de Mário Alves estava meio suspenso; que permitiu que fosse reconhecido pelo depoente; que já havia o reconhecido pela voz; que não tinha condições de andar (...); que ouviu os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

guardas falarem que Mário Alves havia sido levado para o Hospital Central do Exército; que nunca mais ouviu falar de Mário Alves.”

Obtivemos também cópias de cartas escritas por Raimundo José Barros Teixeira Mendes e José Carlos Brandão Monteiro (agrupados em DOC.2 em anexo), testemunhas oculares do sequestro e tortura da vítima, e endereçadas ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em 1980, Dr. Eduardo Seabra Fagundes, relatando fatos e informações acerca da prisão de Mário Alves de Souza Vieira. As cartas reafirmam o conteúdo dos depoimentos prestados judicialmente.¹ A estes elementos se somam também os depoimentos de Salatiel Teixeira Rolim e René Louis de Carvalho, prestados em IPM e documentados no CD-ROM em anexo.

Note-se, portanto, que os depoimentos de todas estas testemunhas, especialmente Antônio Carlos Nunes Carvalho, Raimundo José Barros Teixeira Mendes, José Carlos Brandão e Manoel João da Silva, são **uníssonos em atestar a abdução de Mário Alves, sua condução e encarceramento ilegal nas**

¹ Em seu relato, Raimundo José afirma que: “Aos dezesseis dias do mês de janeiro de 1970, após o jantar, e por volta das 20h00, chegou preso àquele quartel Mário Alves de Souza Vieira. Tal afirmação se baseia no fato de que ouvimos alguém perguntar se aquele era o seu nome. O preso respondeu 'vocês já sabem'. A partir disso, ouvimos, deste momento e até cerca de 1h00 da manhã, todo o interrogatório a que foi submetido o preso. O interrogatório se destinava obter de Mário Alves de Souza Vieira a respeito de sua participação política, na qualidade de Secretário Geral do Comitê Central do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário. Tal interrogatório se revestiu de extrema violência, com o intuito de levar seus interrogadores a obterem informações que os levassem a desbaratar aquela organização. (...) Na cela ao lado em que nos encontrávamos é que se deu tal interrogatório, e não só ouvimos todo ele, como também vimos Mário Alves pendurado num instrumento, utilizado pelos órgãos, de segurança em seus interrogatórios, conhecido como pau-de-arara(...)”. No mesmo sentido, afirmou José Carlos Brandão Monteiro: “em meados daquele mês, entre os dias 16 e 17 de janeiro, correu notícias no corredor das celas, onde estava o subscritor da presente (cela nº 1), sobre a prisão do jornalista Mário Alves de Souza Vieira. É necessário esclarecer-se que apesar de naquela época o palco das torturas e violências localizar-se no 3º andar (antes das modificações efetuadas naquela dependência militar), as que encontravam-se no primeiro andar, ouviam perfeitamente os gritos das pessoas submetidas ao “tratamento” da tortura. No início do dia seguinte, ainda bem cedo, o signatário abaixo assinado, creê que, inadvertidamente, foi conduzido ao 2º andar por um cabo para ser interrogado; ao transpor a mesma sala onde sofreu violências e torturas, deparou-se com o corpo do jornalista Mário Alves de Souza Vieira atirado ao chão, imóvel sobre uma poça de sangue. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dependências do DOI-CODI/RJ nos dias 16 e 17 de janeiro de 1970, bem assim seu desaparecimento posterior.

Além das testemunhas já referidas, diversos outros presos, que também estavam encarcerados no DOI-CODI/RJ naqueles dias, viram e ouviram as torturas e o sofrimento de Mário Alves. Além disso, ouviram dos próprios presos que limpavam sua cela, que Mário Alves esteve preso nas dependências da Polícia do Exército na Rua Barão de Mesquita. Dentre eles, destacamos os depoimentos, prestados na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, de Paulo Sérgio Paranhos, Álvaro Machado Caldas, Colombo Vieira de Sousa Jr., Fernando Palha Freire, René Louis de Carvalho, Sylvio Renan de Medeiros, Maria Dalva Leite de Castro de Bonet, José Carlos Tórtima e Newton Leão Duarte.

É relevante transcrever parte do depoimento de Newton Leão Duarte:

“que ficou preso sete meses na Barão de Mesquita, até o carnaval de 1970 (final de fevereiro início de março de 1970); que o depoente (...) foi colocado numa cela em que via muita gente passar; que por falta de espaço, via pessoas interrogadas nos corredores; que via pessoas com capuz na cabeça aguardando interrogatório, outras indo e voltando para os interrogatórios; que sempre procurava olhar da sua cela para ver se reconhecia as pessoas; que ouvia vários diálogos e reconheceu vozes e frases; que quando os militantes do PCBR pôde reconhecer alguns, como Apolônio de Carvalho, que viu lá; que ouviu vários diálogos da tortura de Apolônio de Carvalho, e Apolônio ainda fazia questão de dizer o nome dos torturadores que o estavam interrogando, talvez porque soubesse que havia presos nas celas contíguas; que acha que viu Mário Alves, mas não o conhecia pessoalmente; que o pessoal da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

outra cela, uma grande chamada 'Maracanã', disse para o depoente que o Mário Alves estava lá; que não sabe testemunhar o momento exato em que Mário Alves foi torturado; que viu serem torturados Apolônio de Carvalho, Salatiel Teixeira Rolins, Antonio Carlos de Carvalho (que veio a ser vereador), viu todos eles serem torturados; que viu Raimundo Teixeira e Angela Camargo Seixas (que chegou baleada) na fila no corredor, mas não os viu serem torturados; (...) que Antonio Carlos de Carvalho falou para o depoente que viu Mário Alves; que soube de Raimundo posteriormente, quando todos estavam na Ilha Grande, que teriam entrado na cela de Mário Alves no DOI-CODI/RJ para limpar a cela, e nesta oportunidade teriam visto Mário lá;"

A testemunha Maria Dalva Leite de Castro de Bonet relatou que soube da prisão de Mário Alves por declarações dos próprios denunciados e de outros militares, que torturaram pessoalmente a testemunha. Em seu depoimento, prestado na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, disse:

"que não assistiu a morte do Mário Alves, até porque foi presa dias depois; que quando estava no pau-de-arara, (...) diziam com um tom ameaçador para a depoente 'está na hora de você falar; a sua organização já foi toda destruída; o Apolônio está aqui, o Mário Alves, coitadinho, esse já foi; sabe o que nós fizemos com ele? O que nós vamos fazer com você se você não falar, vamos colocar um cassetete no seu rabo e vamos ver se você aguenta, ele não aguentou'; que esta mensagem ou gravação se repetia, para que a depoente entrasse em pânico; que a partir dessa mensagem, soube que Mário Alves esteve no DOI-CODI naqueles dias."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Paulo Sergio Granado Paranhos também declarou:

“que a tortura mais incisiva e violenta foi no DOI-CODI na Rua Barão de Mesquita; (...) que o depoente sempre ficou preso em cela individual no período que ficou no DOI-CODI; de onde o depoente ficava preso, dava para ver o corredor e parte da sala de tortura; que, portanto, viu vários outros presos entrarem e saírem da sala de tortura; que os via e ouvia serem torturados; que viu serem torturados, entrando e saindo, Apolônio de Carvalho, José Carlos Brandão, Alvaro Caldas, Alberto Gentili Filho, Raimundo José Teixeira Mendes, Jorge Raimundo Jr.; (...) que pessoalmente não viu Mário Alves no DOI-CODI, mas soube que ele esteve lá por várias pessoas: Salatiel Teixeira Rolim, Raimundo Teixeira Mendes (ambos disseram ter visto Mário Alves no DOI-CODI quando todos estiveram presos junto com o depoente na Vila Militar); que Mário Alves nunca chegou a ir para a Vila Militar; (...) quando o depoente estava no DOI-CODI, circulou a notícia que o Mário Alves estava preso lá; que, depois, já na Vila Militar, vários outros presos confirmaram esta notícia;”

A testemunha Sylvio Renan de Medeiros também preso no mesmo local, soube detalhes da prisão de Mário Alves dos próprios detentos que limpavam a cela onde a vítima estava encarcerada. Ouviu também da boca dos próprios denunciados, quando torturaram a testemunha, o que eles mesmos tinha feito com Mário Alves:

“que o depoente foi preso depois do Mário Alves;” “que depois do DOI-CODI foi transferido para a Vila Militar; (...) que esteve preso juntamente com Raimundo Mendes e Antonio Carlos, que foi vereador, que foram os únicos que viram o Mário Alves no dia em que foi preso, e ambos foram presos; que Raimundo relatou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ouviu e viu a tortura a Mário Alves no DOI-CODI, e que Mário Alves só dizia 'sou Mário Alves, secretário político do PCBR, e é tudo o que tenho a declarar'; que Raimundo esteve preso junto com o depoente e depois dividiram apartamento; (...) que os torturadores diziam para o depoente e para os demais presos 'você quer seguir o Mário Alves' ou 'vamos aplicar o remédio do Mário Alves' para amedrontar; que Mário Alves foi 'empalado', introduziram um cassetete no ânus dele e este seria o remédio que ameaçavam fazer com outros presos”.

Todos estes robustos elementos de prova testemunhal foram inteiramente corroborados pela prova documental existente. Com efeito, os documentos obtidos não deixam dúvidas de que **os denunciados, na condição de agentes do DOI-CODI/RJ, com a finalidade de reprimir a militância política da vítima contra o regime ditatorial, sequestraram Mário Alves de Souza Vieira e o mantiveram encarcerado, sem comunicação a autoridade judiciária, a partir de 16 de janeiro de 1970, inicialmente nas dependências do Primeiro Batalhão de Polícia do Exército - DOI-CODI/RJ, e posteriormente em lugar incerto e não sabido, situação que se mantém até a presente data.**

De fato, as **testemunhas oculares foram uníssonas em afirmar que viram Mário Alves chegar ao DOI-CODI/RJ, viram e ouviram a vítima ser torturada, e que, posteriormente à tortura, viram Mário Alves ser carregado da cela onde estava, completamente prostrado, mas com vida, não havendo qualquer outra notícia de seu paradeiro.**

Observe-se que **NINGUÉM VIU A VÍTIMA MORTA. As referências à suposta morte de Mário Alves vieram dos próprios militares, e qualquer outra menção a este fato é de “ouvir dizer”.** Foram os próprios sequestradores e torturadores que ameaçavam os demais presos de sofrerem as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

servícias que Mário Alves sofreu. **Fato é que Mário Alves, na última ocasião em que foi visto, ESTAVA VIVO, FALANDO, PEDIU e até BEBEU ÁGUA.** Depois foi levado pelos próprios torturadores e carcereiros para outro local.

Assim, pela prova da privação da liberdade da vítima nas dependências do DOI-CODI/RJ, a materialidade do crime de sequestro, tipificado no art. 148 do Código Penal, está demonstrada, sobretudo pelos depoimentos dos presos políticos que foram testemunhas oculares da prisão, manutenção em cárcere ilegal e da tortura a que foi submetida a vítima.

De fato, ficou amplamente comprovado o fato criminoso consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Mário Alves de Souza Vieira, mediante sequestro, seu encarceramento clandestino, a partir do dia 16 de janeiro de 1970, inicialmente nas dependências do órgão de repressão política do Estado ditatorial no Rio de Janeiro (lugar onde Mário Alves foi visto pela última vez), e posteriormente em lugar incerto e não sabido.

E o sequestro de Mário Alves foi determinado como perseguição política, como se pode perceber pelo monitoramento e vigilância das atividades da vítima, tendo sido o crime praticado pelos denunciados para desestruturar o PCBR, como pretendiam sufocar todos os movimentos de resistência ao regime militar.

Após a abdução criminoso e o desaparecimento da vítima, iniciaram-se as buscas por informações que pudessem revelar a localização de Mário Alves. Durante décadas, sua esposa, Dilma Borges Vieira (já falecida), juntamente com sua filha, Lúcia Vieira Caldas, conjugaram esforços para noticiar publicamente o fato e cobrar das autoridades, inclusive por medidas legais, providências que pudessem elucidar a questão. E mesmo após sua família comunicar às autoridades o ocorrido, nada foi feito para apurar a localização da vítima. Os responsáveis pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

caso mantiveram-se inertes, em clara ofensa aos direitos humanos, negando o sequestro e prisão de Mário Alves. Somente em 1987 a União foi responsabilizada pelo sequestro, prisão ilegal e tortura da vítima, em virtude da sentença proferida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deve ser destacado que a **privação da liberdade da vítima nas dependências do DOI-CODI/RJ foi ilegal** porque os agentes de Estado jamais estiveram legalmente autorizados a sequestrar pessoas e a fazer desaparecer, nem mesmo sob a égide da ordem jurídica autoritária vigente na data de início da conduta delitiva.

É que o art. 153 da Constituição de 1969 assegurava a inviolabilidade do direito à liberdade. Posteriormente, em seu § 12, estabelecia claramente que *“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que relaxará, se não for legal”*. Mesmo o Ato Institucional n.º 5/68, apesar de ter suspenso a garantia do *habeas corpus* para os crimes políticos, não excluiu o dever de comunicação da prisão, nem autorizou a manutenção de suspeitos em estabelecimentos oficiais, sob a responsabilidade de agentes públicos, por tempo indeterminado.

Assim, a **privação da liberdade da vítima nas dependências do DOI-CODI foi ilegal** porque, **nem mesmo na ordem jurídica vigente à época os agentes do Estado estavam legalmente autorizados a sequestrar pessoas e depois fazê-las “desaparecer”**. Portanto, ainda que a pretexto de combater supostos “subversivos”, “terroristas”, “comunistas”, não estavam os agentes públicos autorizados a sequestrar a vítima, mantê-la secretamente em estabelecimentos oficiais e depois lhe fazer sumir, dando-lhe um paradeiro conhecido somente pelos próprios autores do delito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que tange à prova da materialidade, podem ser elencadas, em resumo, as seguintes evidências:

a) depoimentos de Antônio Carlos Nunes Carvalho, Raimundo José Barros Teixeira Mendes, José Carlos Brandão e Manoel João da Silva, prestados nos autos do processo n.2678420, da Justiça Federal do Rio de Janeiro (DOC.2);

b) depoimentos, prestados na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, de Paulo Sérgio Paranhos, Alvaro Machado Caldas, Colombo Vieira de Sousa Jr., Fernando Palha Freire, René Louis de Carvalho, Sylvio Renan de Medeiros, Maria Dalva Leite de Castro de Bonet, José Carlos Tórtima e Newton Leão Duarte (DOC.3);

c) documentos oriundos dos órgãos de inteligência do Estado ditatorial brasileiro e que demonstram que as atividades de militância política de Mário Alves e outros integrantes do PCB e do PCBR vinham sendo vigiadas pelo Estado, e foram a razão de sua perseguição e do sequestro ora objeto da acusação. Dentre estes documentos, destacamos aqueles já descritos no item 1 e agrupados em DOC.1, 2 e 2-A;

Todos estes elementos de prova documental e testemunhal provam não apenas que, de fato, Mário Alves foi capturado, preso e encarcerado pelos denunciados, mas também a ilegalidade da prisão.

Em suma, todas estas provas são evidências incontestáveis, provenientes de várias fontes, que atestam: a abdução da vítima; a ilegalidade desta detenção; a condução e encarceramento da vítima nas dependências do DOI-CODI/RJ.



Pelo exposto, está comprovada a materialidade do delito.

2.1. Incidência da qualificadora do § 2º do art. 148 do Código Penal

Restou evidenciado nos autos, ainda, que a vítima, Mário Alves de Souza Vieira, padeceu de **grave sofrimento físico e moral** em razão: a) do longo período do sequestro (mais de 40 anos); b) do regime de incomunicabilidade¹ a ele imposto, vez que, desde o início do ano de 1970, não é permitido à vítima contactar-se com parentes e amigos; e c) das agressões físicas e psicológicas a que foi submetido.

De fato, ficou comprovado que, pelo menos na noite do dia 16 de janeiro de 1970, adentrando a madrugada do dia 17 de janeiro de 1970, os **denunciados torturaram barbaramente a vítima**. Ou seja, na mesma noite em que capturada, os denunciados e seus asseclas, depois de conduzirem a vítima até as dependências do DOI-CODI/RJ, localizado na Rua Barão de Mesquita, na Tijuca, Rio de Janeiro, de forma criminosa e contrária aos princípios que regem a moral militar, torturaram-na violentamente.

¹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve a oportunidade de afirmar que: “*el aislamiento del mundo exterior produce en cualquier persona sufrimientos morales y perturbaciones psíquicas, la coloca en una situación de particular vulnerabilidad y acrecienta el riesgo de agresión y arbitrariedad en las cárceles*”. Também asseverou que “*La sola constatación de que la víctima fue privada durante 36 días de toda comunicación con el mundo exterior y particularmente con su familia, le permite a la Corte concluir que el señor Suárez Rosero fue sometido a tratos crueles, inhumanos y degradantes, más aún cuando ha quedado demostrado que esta incomunicación fue arbitraria y realizada en contravención de la normativa interna del Ecuador. La víctima señaló ante la Corte los sufrimientos que le produjo verse impedido de la posibilidad de buscar un abogado y no poder ver o comunicarse con su familia. Agregó que, durante su incomunicación, fue mantenido en una celda húmeda y subterránea de aproximadamente 15 metros cuadrados con otros 16 reclusos, sin condiciones necesarias de higiene y se vio obligado a dormir sobre hojas de periódico y los golpes y amenazas a los que fue sometido durante su detención. Todos estos hechos confieren al tratamiento a que fue sometido el señor Suárez Rosero la característica de cruel, inhumano y degradante*” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Suárez Rosero Vs. Ecuador*. Lida em sessão pública na sede da Corte em São José, Costa Rica, em 15 de novembro de 1997, §§ 90 e 91).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelos depoimentos acima transcritos, bem como todos aqueles que constam dos grupos de documentos DOC.2 e 3 (que acompanham a denúncia), depreende-se que Mário Alves foi torturado durante toda a noite em que foi detido ilegalmente. A vítima foi barbarizada a partir das 20h do dia 16 de janeiro até a alta madrugada (até aproximadamente 4h) do dia 17 de janeiro de 1970, sendo certo que, na manhã seguinte, as testemunhas que foram fazer a faxina na cela onde havia ocorrido a tortura encontraram-na caída no chão, ensanguentada, extremamente debilitada e em estado precário de saúde, em meio a lama e fezes.

Estas provas foram possíveis porque a cela em que praticada a tortura não possuía parede até o teto, e assim Antônio Carlos Nunes de Carvalho, Raimundo José Barros Teixeira Mendes, José Carlos Brandão e Manoel João da Silva, que se encontravam na cela contígua, subiram no estrado das camas e viram a vítima e seus torturadores cometendo o delito. É certo também que, como a cela (ou câmara de tortura) não era à prova de som, os presos puderam ouvir toda a sessão de interrogatório e torturas a que Mário Alves foi submetido.

E foram inúmeras as formas de tortura aplicadas pelos denunciados na vítima Mário Alves. As barbaridades praticadas contra a vítima, que têm diversos efeitos nocivos à saúde do torturado, refletem um panorama generalizado de conduta de diversos agentes do Estado que, à margem da legalidade, atuavam para a realização das mais abomináveis ofensas à dignidade humana.

Diante do contexto probatório, pôde-se apurar quais métodos de tortura foram aplicados à vítima. O *modus operandi* dos denunciados foi extraído:

- dos depoimentos dos presos que viram e ouviram as torturas à vítima;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- do relato que os próprios torturadores, ora denunciados, fizeram a vários outros presos a respeito do que tinham feito a Mário Alves, com intuito de intimidá-los;
- da praxe da tortura imposta pelos denunciados naqueles dias a todos os presos do DOI-CODI/RJ, que revela uma metodologia macabra, mas meticulosamente treinada, para obtenção de informações pela imposição de aflição e suplício aos torturados.

Nesse cenário, as provas mostram que a vítima, Mário Alves, sofreu vários tipos de tortura, especialmente com os seguintes métodos: **choques elétricos**, “pau de arara”, **afogamento** e **espancamento**, havendo informações de que Mário Alves foi “empalado”, com a introdução em seu ânus de um **cassetete com pregos na ponta**. Ilustrações destes tipos de tortura, em fotos obtidas na internet, podem ser vistas em DOC.5. Vejamos cada método.¹

Os **choques elétricos** eram costumeiramente aplicados a partir de uma série de aparelhos. Um deles, utilizado efetivamente na vítima, segundo depoimento de testemunhas, era construído a partir de um telefone de campanha: este aparelho, vulgarmente chamado de “manivela”, consiste basicamente de um dínamo acionado por uma manivela manual que, conforme a velocidade a ela imprimida, fornecia uma descarga elétrica de maior ou menor intensidade, variando em torno de uma média de mais de cem volts. Dos terminais saíam dois fios, cujas extremidades eram deliberadamente desencapadas e amarrados ou encostados no corpo do torturado. Os choques elétricos na vítima foram aplicados nos dedos dos pés e das mãos, nos dentes, nos órgãos genitais, nos ouvidos, na boca e no ânus, tal como era o procedimento padrão dos denunciados. As

¹ Vejam-se descrições de alguns destes tipos de tortura no livro publicado pela Arquidiocese de São Paulo: *Brasil Nunca Mais: um relato para a história*. Petrópolis: Vozes, 39ª Ed., 2011, p.32 ss).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

consequências normalmente apontadas ao sofrimento de choques elétricos são as mais diversas, tais como: queimaduras graves, distúrbios neurológicos e nas funções orgânicas (causados não só pela descarga elétrica, mas também pela destruição de células musculares e liberação de mioglobina no sangue, acarretando em alguns casos insuficiência renal aguda), e até parada cardíaca.

A vítima foi também torturada na “cadeira do dragão”. Mário Alves foi obrigado a sentar-se em uma cadeira parecida com as cadeiras de barbearia, na qual era amarrado com correias e placas de espuma. Seus dedos dos pés e das mãos eram amarrados com fios elétricos. Seguiram-se, neste formato, outras sessões de choques elétricos. Os choques, quando a vítima estava na “cadeira do dragão”, eram descarregados através dos fios amarrados no preso, bem assim por meio de um bastão elétrico que permitia aos denunciados aplicarem descargas elétricas entre as pernas da vítima, especialmente no seu pênis e testículos.

A vítima foi colocada também no “pau de arara”, um instrumento de tortura constituído de dois cavaletes de cerca de 1,5 m de altura, construído com caibros de madeira providos em sua parte superior de cavidades onde eram encaixados os extremos de um cano de ferro de aproximadamente uma ou uma polegada e meia de diâmetro, com um comprimento de 1,5 m. Depois de despido, o torturado era sentado no chão, seus pulsos e tornozelos são envolvidos com tiras de pano e atados com cordas. Com as pernas dobradas, encostadas no peito, e os braços envolvendo-as, o preso vê o referido cano de ferro ser introduzido entre os ângulos formados pelos cotovelos e pelos joelhos. Ao içarem o cano com o preso imobilizado, indefeso, sua cabeça pende para baixo e o corpo fica exposto para receber choques elétricos e espancamentos de todo o tipo. Neste formato de tortura, os movimentos do corpo limitam-se a um movimento pendular e a circulação sanguínea nos membros inferiores e superiores reduz-se sensivelmente. As consequências mais corriqueiras desse método de tortura sobre o organismo dos torturados são: distensão de ligamentos articulares, ruptura de tendões musculares, luxação óssea, isquemia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

articular dos membros inferiores e das mãos, cianose das regiões isquêmicas, hipoxia das regiões afetadas, podendo chegar à anoxia, provocando degeneração neurológica com sequelas irreversíveis. Em casos mais graves, pode chegar a causar gangrena e amputação dos membros inferiores e mãos, além de provocar a formação de trombos, passíveis de causarem a morte por embolia pulmonar.

Mário Alves foi submetido também a **afogamento**, prática realizada através de diversos meios. Por vezes, os denunciados faziam o preso já subjugado imergir, amarrado ou algemado, em um tanque com água durante um espaço de tempo que não é suficiente para matá-lo, mas destinado a provocar falta de ar e fraqueza devido à pouca quantidade de oxigênio no sangue. No caso da vítima, tal como era a praxe dos réus no DOI-CODI/RJ, o afogamento foi aplicado enquanto Mário Alves estava pendurado no “pau-de-arara”, momento em que os denunciados imobilizaram sua cabeça e despejaram grande volume de água pelas narinas da vítima. A canalização da água para o nariz e a boca da vítima foi feita através de tubos plásticos introduzidos no nariz, e também (prática muito comum) tampando a boca e o nariz da vítima com algodão, pano ou toalha, fazendo com que a vítima não conseguisse evitar a asfixia causada pelas golfadas de água sorvida, provocando-lhe náuseas, dores extremas, e, principalmente, a agonia e aflição da falta de ar. Ao perceberem que o torturado começava a desfalecer, os denunciados retiravam a mordaca. Este procedimento gera convulsões das vítimas, crises agudas de tosse e, em alguns casos, hemoptises.

Finalmente, Mário Alves foi **sistematicamente espancado**. Os denunciados aplicaram **socos**, **pontapés**, e ainda bateram na vítima com **mangueira** e **cassetete de borracha**, denominados vulgarmente de “maricota”. Este tipo de tortura provoca escoriações e hematomas, além de lesões internas profundas e dolorosas (por vezes com hemorragia interna e laceração de vísceras), ruptura dos tecidos epidérmicos e de músculos e tendões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Devidamente demonstrada nos autos, portanto, a ocorrência da circunstância indicada no § 2º do art. 148 do Código Penal, impondo-se o reconhecimento do crime de sequestro em sua forma qualificada.

2.2. Tipificação penal dos fatos como crime de sequestro em razão da incerteza e impossibilidade de reconhecimento do óbito da vítima. Precedentes do STF

Em 5 de fevereiro de 1996, foi lavrada certidão de óbito de Mário Alves de Souza Vieira (CD-ROM anexo, fls.171 do arquivo em mídia digital, referente ao procedimento instaurado pela família junto à Comissão da Anistia do MJ). O reconhecimento de sua ausência e morte presumida ocorreu em razão da Lei nº 9.140/95, que expressamente presume como mortas as pessoas detidas por agentes públicos no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, desde que delas não haja notícia atual.

Porém, como exaustivamente discutido na cota que acompanha esta denúncia, a mera possibilidade de que a vítima tenha sido executada ou, em razão do tempo decorrido, esteja morta por outros motivos, não afasta a tipificação dos fatos como crime de sequestro qualificado.

Isto porque o paradeiro da vítima, após 1970, somente é conhecido pelos denunciados, os quais, desde à época do início da execução, mantêm pleno domínio do fato criminoso a eles imputado. Não havendo, no mais, prova de que a vítima tenha sido morta ou posta em liberdade, é descabida tanto a imputação de homicídio consumado quanto a de crime de sequestro exaurido.

Entendimento idêntico ao ora esposado foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das extradições nº 974, 1150 e 1278, todas requeridas pela República Argentina para a entrega de militares denunciados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de crimes de sequestro de dissidentes políticos. Nos três casos, a Corte Suprema brasileira deferiu o pedido para determinar a extradição ao Estado requerente.

Na Extradicação nº 974, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, asseverou que:

“embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando [sequestro e desaparecimento forçado de presos políticos naquele Estado], as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio”.

No mesmo julgado, o Ministro Cezar Peluso ainda foi mais específico, ao asseverar que, em caso de “desaparecimento” de pessoas sequestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual esteja fixada a data provável do óbito é apta a fazer cessar a permanência do crime de sequestro pois, sem ela, ***“o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional”:***

“Para que exsurja considerável presunção legal de morte, não basta o mero juízo de extrema probabilidade da morte de quem estava em perigo de vida (art. 7º, inc. I, do Código Civil), havendo mister a existência de sentença que, depois de esgotadas as buscas e averiguações, produzidas em procedimento de justificação judicial, fixe a data provável do falecimento” (...)
Em outras palavras, essa norma não incide na espécie, simplesmente porque se lhe não reuniram os elementos de seu suporte fático (fattispecie concreta), donde a ideia de homicídios não passa, ainda no plano jurídico, de mera



especulação, incapaz de desencadear fluência do prazo prescricional.

E incapaz de o desencadear ainda por outro motivo de não menor peso. É que, à falta de sentença que, como predica o art. 7º, parágrafo único, do Código Civil, deve fixar a data provável do falecimento, bem como na carência absoluta de qualquer outro dado ou prova a respeito, não se saberia quando entraram os prazos de prescrição da pretensão punitiva de cada uma das mortes imaginadas ou de todas, que poderiam dar-se, como sói acontecer, em datas diversas, salva cerebrina hipótese de execução coletiva! E, tirando o que nasce de fabulações, de modo algum se poderia sustentar, com razoável pretensão de consistência, hajam falecido todas as pessoas que, segundo a denúncia, teriam sido sequestradas, e, muito menos, assentarlhes as datas prováveis de cada óbito”.

Na Extradução nº 1.150 (STF - Pleno - Rel. Min. Carmen Lúcia, j.19.05.2011), por sua vez, o STF não apenas tipificou o “desaparecimento forçado” de militantes políticos argentinos como “sequestro qualificado”, como também afirmou que a natureza permanente e atual do delito afasta a regra da prescrição.¹ Igual entendimento foi aplicado em recentíssimo julgado, relatado

1 Neste julgamento, lê-se a ementa: “Extradução Instrutória. Prisão Preventiva Decretada pela Justiça Argentina. Tratado Específico. Requisitos Atendidos. **Extraditando Investigado pelos Crimes de Homicídio Qualificado pela Traição** (‘Homicídio Agravado por Alevisosia e por el Numero de Participes’) e **Sequestro Qualificado** (‘Desaparición Forzada de Personas’). Dupla Tipicidade Atendida. Extinção da Punibilidade dos Crimes de Homicídio pela Prescrição. Procedência. **Crime Permanente de Sequestro Qualificado. Inexistência de Prescrição.** Alegações de Ausência de Documentação. Crime Militar ou Político, Tribunal de Exceção e Eventual Indulto: Improcedência. Extradução Parcialmente Deferida. (...) 4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, do Código Penal. (...) 6. Crime de sequestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do sequestro. Precedentes. 7. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns. (...) 11. Extradução parcialmente deferida pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerada a dupla tipicidade do crime de “sequestro qualificado” (STF - Pleno - Extradução nº 1150 - Relatora Ministra Carmen Lúcia - j. 19.05.2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da **Extradição nº 1.278** (STF - 2ª Turma - Rel.Min. Gilmar Mendes, j. 17.09.12).¹

Desse modo, vê-se que o próprio **Supremo Tribunal Federal, em três casos idênticos** ao dos presentes autos, deferiu a extradição de agentes denunciados pelo Estado argentino de terem participado de sequestros iniciados há mais de três décadas, justamente sob o argumento de que, enquanto não se souber o paradeiro das vítimas, remanesce a privação ilegal da liberdade e perdura o crime permanente imputado aos extraditados, sob a figura típica do sequestro qualificado.²

Ressalte-se que o **juízo das Extradições nº 1150 e 1278 é posterior à decisão da ADPF nº 153, o que evidencia a manutenção do entendimento adotado na Extradição nº 974** mesmo após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que questionava a lei da anistia (v. cota anexa).

De outro lado, vale lembrar que o mesmo entendimento aqui defendido foi adotado pela eminente Magistrada Federal titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, em **duas decisões de recebimento de denúncias**

1 STF - 2ª Turma - Extradição nº 1278 - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 17.09.12. Segundo o resumo da decisão, publicado em 18.09.12, “ao analisar o argumento de prescrição levantado pela defesa, o ministro lembrou que a Argentina incorporou em seu ordenamento jurídico a imprescritibilidade dos crimes relativos ao desaparecimento forçado de pessoas e às privações ilegítimas de liberdade. E acrescentou que, embora o Brasil não tenha ratificado as convenções que tratam da imprescritibilidade, dada a natureza permanente do crime de sequestro, o prazo de prescrição somente começa a fluir a partir da cessação da permanência do crime. Nesse sentido, o ministro citou jurisprudência do STF segundo a qual “**nos delitos de sequestro, quando os corpos não forem encontrados, em que pese o fato de o crime ter sido cometido há décadas, na verdade está-se diante de um delito de caráter permanente, com relação ao qual não há como assentar-se a prescrição**”.

2 Nessa mesma linha, em caso envolvendo exatamente o sequestro de pessoas durante o período do regime militar, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (voto nº 1935/2011), no bojo do procedimento n. 1.00.000.007053/2010-86, consignou que “sequestros de pessoas não encontradas, vivas ou mortas, são crimes permanentes, não prescritos e passíveis de apuração”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ajuizadas em face de militares denunciados do sequestro de dissidentes políticos engajados na chamada “Guerrilha do Araguaia” a partir de 1973.¹

Não se desconsidera, obviamente, o conteúdo da Lei Federal 9.140/95, cujo texto reconhece “como *mortas, para todos os efeitos legais*”, as pessoas que tenham participado ou tenham sido acusadas de participação em atividades políticas durante o regime militar, e que, por este motivo, “tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”.

1 Segundo a Magistrada Federal de Marabá, “os fatos extraídos da numerosa documentação apresentada pelo MPF apontam para outubro de 1973, passados até a data de hoje quase 39 anos (...). [L]evada em conta apenas a questão do transcurso do tempo, é factível afastar-se a ideia do óbito - não levadas em conta questões naturais ou de infortúnio - porque o próprio denunciado, hoje, tem idade superior àquelas que seriam, em tese, a idade das vítimas, atualmente ainda desaparecidas e de cujos óbitos (circunstâncias deste, local de sepultamento, cadáver ou mesmo restos mortais) não se tem, concreta e seguramente, angariado nada a respeito, conforme se pôde apreender do extenso material de pesquisa e investigação jungido nos volumes atentamente manuseados neste Juízo. Opõem-se a esta constatação fática e objetiva - transcurso do tempo insuficiente para atestar o óbito só por esse fato - a circunstância de que o desaparecimento se deu em contingência sociopolítica conflituosa e de guerrilha declarada, bem como a alteração total do contexto político, formado a partir do estabelecimento do Estado Democrático, o que permitiria a ilação de que não haveria privação de liberdade que resistisse à conjugação desses fatores, quais sejam, o decurso de quase trinta e nove anos, as finalidades da captura feita naquele contexto conflituoso e a formação de um novo Estado, hoje francamente estabelecido em bases político-jurídicas seguras. Ocorre que este juízo é, como dito, até aqui, uma suposição: assim, à falta de elementos ao menos indiciários, mas concretos, convergentes à conclusão minimamente segura quanto ao óbito, aquela conclusão, mais próxima da presunção desprovida de indícios, parte necessariamente por isolada análise subjetiva quanto à imputação fática que, neste momento processual de admissão da peça acusatória, cabe precipuamente ao titular da ação penal, que o faz com base em investigações prévias. Vale dizer, então, que, ao menos em sede penal - preponderantemente fática, portanto - analisada a questão apenas quanto à factibilidade de ocorrência da constrição da liberdade das vítimas desaparecidas, ora imputada ao denunciado, em circunstâncias que tais, a mera discordância com a tese engendrada não é suficiente a arrostar a persecução penal. Em outras palavras, ao analisar a justa causa da ação, qualquer pronunciamento no sentido de, divergindo teoricamente do entendimento do órgão de acusação quanto à imputação fática, tendo-a por inadequada ou irrazoável, entender que o fato é outro e não aquele visualizado por quem acusa ou, ainda, que o relato fático não passa de mera divagação ou não se assenta racionalmente em bases lógicas, sem que para isso se tenha feito incursão nos elementos investigativos indiciários sobre os quais se assenta a conclusão do *parquet*, afiguraria aparentemente precipitado, porque embasado só no ânimo do órgão judicial.” (fls.397-398 dos autos da ação penal n.º 1162-79.2012.4.01.3901, ajuizada em face de Sebastião Curió, e distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá - PA).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inobstante a aparente abrangência da locução “para todos os efeitos legais”, a norma em questão não é certamente apta a eliminar o sujeito passivo do crime – a vítima Mário Alves de Souza Vieira –, nem tampouco alterar-lhe o *status* de pessoa ilegalmente sequestrada por agentes do Estado brasileiro, dentre os quais os denunciados. O que a lei contém, de fato, é uma *presunção relativa de morte*, explicitada em seus arts. 3º e 12. A finalidade da presunção é nítida e *exclusivamente humanitária*, pois se tratava (quando de sua edição) de não postergar ainda mais a indenização devida aos familiares de centenas de pessoas desaparecidas que se encontravam em poder de agentes do regime de exceção quando foram vistas pela última vez.

No mais, cabe notar, pela leitura dos dispositivos da Lei 9.140/95, que o próprio legislador, ao permitir a revogação dos atos de indenização e reconhecimento de morte presumida, assume como possível que se descubra o paradeiro das vítimas desaparecidas, e que elas ainda estejam vivas.¹

Não se pode também imaginar que a vítima seria pessoa idosa, e que portanto deveríamos, por tal fato, presumir sua morte. No mais, deve ser lembrado que, no Prontuário nº 47.928, elaborado pelo DOPS para vigilância das atividades da vítima, pelo menos até 1981 as próprias autoridades brasileiras davam Mário Alves por desaparecido. Ou seja, nem mesmo o regime ditatorial o considerava falecido.

¹ Art. 3º da Lei 9.140/95: “O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos. Parágrafo único. **Em caso de dúvida, será admitida justificação judicial**”. Art. 12 da Lei 9.140/95: “**No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei**”. Como se vê, a própria lei considera possível as vítimas desaparecidas ainda estarem vivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por essas razões, seria inaceitável supor que a lei tivesse pretendido decretar a morte de Mário Alves a fim de exonerar o Estado de seu dever irrenunciável de assegurar-lhe proteção, inclusive por meio do sistema de justiça criminal. Lembremos, uma vez ainda, que está devidamente demonstrado nos autos que os denunciados têm conhecimento do paradeiro da vítima porque foram os responsáveis pelos atos criminosos praticados contra ela.

Impende repisar aqui o entendimento manifestado pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento da já citada Extradução nº 974, segundo o qual, em caso de desaparecimento de pessoas sequestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual estivesse fixada a data provável do óbito seria apta a fazer cessar a permanência do crime de sequestro pois, sem ela, “o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional”.

Desse modo, para fins penais, em razão da ausência de sentença judicial (ou mesmo de corpo de delito direto ou indireto) que fixe a data do eventual falecimento, fato é que Mário Alves de Souza Vieira permanece privado ilegalmente de sua liberdade, sob o poder e responsabilidade dos denunciados, pois que esta era a situação em que se encontrava quando visto pela última vez (fato testemunhado por diversas pessoas e reconhecido pelo próprio Estado brasileiro, no art. 1º da Lei 9.140/95).

Sendo o sequestro um delito de natureza permanente, e possuindo os denunciados pleno conhecimento do paradeiro atual da vítima, não há que se falar em incidência das causas de exclusão da punibilidade consistentes em prescrição e anistia, pois a conduta criminosa continua sendo praticada, e o delito continua se consumando.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. Da autoria delitiva

Neste tópico, iremos detalhar a conduta de cada denunciado, e as circunstâncias e provas que levaram as investigações a identificarem os sequestradores e torturadores de Mário Alves de Souza Vieira.

De fato, após longa coleta de informações, reconstrução histórica dos eventos do sequestro, tortura e desaparecimento de Mário Alves, o Ministério Público Federal pôde precisamente identificar os agentes de Estado (militares e civis) que foram responsáveis pelo crime praticado.

Cruzando documentos oficiais e depoimentos de presos políticos que estavam encarcerados no mesmo local e nos mesmos dias em que Mário Alves foi sequestrado e torturado, pôde ser claramente identificada a equipe do DOI-CODI/RJ que foi responsável pela captura e tortura de Mário Alves de Souza Vieira.

Como se demonstrará, os denunciados LUIZ MÁRIO VALLE CORREIA LIMA, LUIZ TIMÓTHEO DE LIMA, ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA, DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS e VALTER DA COSTA JACARANDÁ atuaram na empreitada criminosa previamente ajustados e em comunhão de ações e desígnios com outros criminosos, já falecidos, e que por este motivo não são denunciados.

Mário Alves foi capturado por agentes do Estado brasileiro no bairro da Abolição, nesta cidade do Rio de Janeiro, por volta das 20h, no dia 16 de janeiro de 1970. Ato contínuo, naquela mesma noite, a vítima foi conduzida até as dependências do DOI-CODI/RJ, localizado na Rua Barão de Mesquita, na Tijuca. Naquele local, os denunciados, aderindo aos atos criminosos,¹ mantiveram Mário Alves em cárcere, privando-o de sua liberdade ilegalmente, tendo ainda torturado a

¹É possível que os denunciados, ou ao menos alguns deles, tenham participado pessoalmente da equipe de busca responsável pela captura da vítima e sua condução até o DOI-CODI/RJ. Não obstante, a prova é clara no sentido de que os denunciados efetivamente participaram dos atos de sequestro a partir da chegada da vítima ao DOI-CODI/RJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vítima violentamente. Como métodos de tortura, os denunciados e seus comparsas utilizaram choques elétricos, “pau de arara”, afogamento e espancamento, introduzindo em seu ânus um cassetete com pregos na ponta.

Deve ser frisado que o *modus operandi* dos denunciados foi o revezamento nas sessões de tortura. Neste ponto, é relevante transcrever trecho do depoimento de Newton Leão Duarte, que ficou mais de sete meses preso no DOI-CODI/RJ no mesmo período em que a vítima, e que foi torturado por diversos dos denunciados:

“que seguramente esse pessoal, que era da equipe de tortura de época (...), todos torturaram Mário Alves: que muitas vezes, nos intervalos das torturas, os interrogadores saíam e outros torturadores, apenas por prazer, e por serem sádicos, e se revezavam na tortura;”

O revezamento nas sevícias, praticado rotineiramente entre as diversas equipes de tortura, foi relatado também por Alvaro Caldas:

“que a equipe que torturou o depoente se revezava nas atividades: gritavam, davam choque, chutes, botava no pau-de-arara, etc;”

A testemunha Sylvio Renan de Medeiros declarou, no mesmo sentido, que foram vários torturadores os algozes da vítima Mário Alves de Souza Vieira:

“que eram equipes de tortura e um preso como Mário Alves mobilizava vários torturadores;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impende salientar que as **equipes de tortura e interrogatório eram formadas por grupos de pelo menos 6 (seis) criminosos**. Neste sentido, por todos, confira-se o relato de Elio Gaspari ao descrever a estrutura do DOI:

*“(...) o coração do DOI: a subseção de interrogatórios, que era composta por 36 pessoas, divididas em seis turmas. Três chamavam-se turma de interrogatório preliminar. A cada uma delas estava apenas uma turma auxiliar, encarregada das minudências burocráticas do cotidiano da prisão, cuidando da carceragem e da versão datilografada dos interrogatórios. **Cada turma tinha seis pessoas. Portanto, nos DOIs de São Paulo e Rio de Janeiro havia, a qualquer momento, pelo menos seis funcionários para interrogar um preso**”.*¹

Após a abdução da vítima, ocorrida em 16 de janeiro de 1970, e depois de aplicarem as torturas comprovadamente infligidas a Mário Alves de Souza Vieira até a manhã do dia 17 de janeiro de 1970, os denunciados, do momento em que o retiraram da cela em que se encontrava até a presente data, privam a vítima, diuturna e ilegalmente, de sua liberdade, tendo plena ciência de seu paradeiro.

Como se verá para cada denunciado, as provas testemunhais se unem a diversos elementos de prova documental que possibilitaram a identificação precisa dos sequestradores e torturadores da vítima Mário Alves de Souza Vieira. Dentre estas evidências, destacamos:

- documentos funcionais dos denunciados (folhas de alterações), que atestam que os denunciados serviam, à época dos fatos, no 1º Batalhão de Polícia do Exército, atuando

¹GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Cia das Letras, 6ª reimpressão, 2011, p.181.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

simultaneamente no DOI-CODI/RJ, na Rua Barão de Mesquita no Rio de Janeiro. Os denunciados atuavam não apenas na PE, mas também dentro do prédio do DOI-CODI/RJ (DOC.6);

– documentos extraídos do Almanaque do Exército dos anos de 1970 e 1971, que comprovam a atividade dos denunciados, sua patente à época, nome de guerra e ascensão funcional (DOC.6);

– documentos extraídos do site do Exército brasileiro (DOC.6), que atestam que quase todos os denunciados, mesmo aqueles que eram civis ou fora dos quadros do Exército, receberam a Medalha do Pacificador, muitos deles condecorados na década de 70 tendo recebido a honraria máxima (Medalha do Pacificador “com palma”). Como afirmam os historiadores, na época da ditadura militar, era comum a concessão da Medalha a pessoas que estavam na “linha de frente” das práticas ilegais de tortura, sequestro e assassinato.¹ Aliás, os denunciados eram, à época dos fatos, oficiais de baixa patente, e até mesmo civis, e é de questionar quais atividades de tanta relevância estas pessoas teriam prestado às Forças Armadas para merecer a condecoração. Detalhe interessante, apurado pelo MPF, é que alguns dos denunciados receberam a condecoração no mesmo ato, o que sugere que seus nomes foram encaminhados com indicação para aquela condecoração em conjunto, provavelmente pelo mesmo superior hierárquico e em razão de atividades similares;

¹Como afirma, dentre outros, Elio Gaspari, as condecorações eram moeda de troca do regime: “Uma das moedas postas em circulação pelo CIE foi a concessão aos torturadores da Medalha do Pacificador, condecoração meritória, cobiçada por oficiais, políticos e empresários, pois registrava o reconhecimento de atos de bravura ou de serviços relevantes prestados ao Exército. (...) Não se tratava de crachá fácil: em 1975 apenas 42 dos 769 capitães da infantaria podiam colocá-la na túnica. Deles, catorze a tinham no seu grau mais honroso, “com palma” (...). Destes, seis haviam enfrentado a esquerda armada, e dois deles haviam sido feridos em combate”. GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Cia das Letras, 6ª reimpressão, 2011, p.22.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- autos de reconhecimento fotográfico dos denunciados por testemunhas que os identificaram como torturadores da equipe do DOI-CODI/RJ, especialmente aqueles que participaram do sequestro e tortura de Mário Alves (DOC.7);
- o dossiê Brasil: Nunca Mais, elaborado pela Arquidiocese de São Paulo (e disponível na internet), bem assim diversas reconstruções históricas de jornalistas e historiadores, que cruzaram dados e documentos oficiais, e que identificaram os réus como torturadores daquela unidade e como autores do crime praticado contra a vítima Mário Alves (DOC.4). Estes documentos são oriundos de pesquisas fidedignas e aprofundadas, e que se somam, como um elemento a mais a reforçar a identificação da função dos denunciados no DOI-CODI/RJ.

Vejamos as provas em relação a cada um dos agentes que praticaram o delito.

LUIZ MÁRIO VALLE CORREIA LIMA, vulgo TENENTE CORREIA LIMA

De acordo com a prova dos autos, vê-se que o denunciado LUIZ MÁRIO VALLE CORREIA LIMA foi responsável direto pelo sequestro da vítima, tendo atuado no seu encarceramento nas dependências da PE da Barão de Mesquita e no DOI-CODI/RJ em janeiro de 1970. Além disso, pelo menos nos dias 16 e 17 de janeiro de 1970, o denunciado revezou-se, juntamente com os demais denunciados, em imprimir violenta tortura à vítima, aplicando os métodos já descritos. O denunciado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desde então, priva a vítima de sua liberdade, mantendo-a em cárcere em local só conhecido pelos criminosos. CORREIA LIMA também participava das prisões (captura e abdução) dos presos, sendo provável que tenha participado da equipe de busca que prendeu Mário Alves.

A prova documental colhida confirma sua patente, função e lotação. O denunciado era Primeiro Tenente da Infantaria do Exército e serviu no DOI-CODI/RJ de 27.06.1969 a 16.01.1972, conforme comprovam os documentos funcionais do denunciado, enviados pelo Comando do Exército.

Sua vinculação ao Exército é também comprovada pelo CNIS: o denunciado foi militar a partir de março de 1964, estando hoje em reforma remunerada. A patente do denunciado e seu histórico de promoções são registrados também no Almanaque do Exército (página 149 do ano de 1970; página 145 do ano de 1971).

Mas não é só. Relevantes são os depoimentos das **testemunhas oculares**, que estavam na cela ao lado, e viram o denunciado CORREIA LIMA nos momento em que praticava os atos de interrogatório e tortura, tendo sido ele precisamente identificado como um dos que estava na equipe de tortura. Vale lembrar os relatos de Antônio Carlos Nunes Carvalho, Raimundo José Barros Teixeira Mendes, José Carlos Brandão e Manoel João da Silva (DOC.2 e CD-ROM anexos).

José Carlos Brandão declarou:

“conheceu Mário Alves em 1961 ou 1962 (...); que o depoente foi levado a uma outra sala onde o Tenente Magalhães e o Tenente Correia Lima e um civil de nome Timotheo fizeram simulacro de interrogatório e, no fim, o admoestaram para que dissesse que nada vira; que na hora em que entrou na cela de Mário Alves, por ele reconhecido, lá se encontravam o Tenente Magalhães, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenente Correia Lima e Timotheo, além de um policial chamado Jair; (...) que no dia em que iria receber visita, quebrada a incomunicabilidade por iniciativa do advogado Sobral Pinto, o civil Timotheo e o Tenente Correia Lima compareceram à cela do depoente para informar que não era mais advogado porque a OAB cassara a sua inscrição e que deveria receber a família, nada comentar sobre o que ocorria na P.E., especialmente o episódio de Mário Alves, porque ficariam atentos às notícias dos jornais do dia seguinte e que ele prestaria contas se algo fosse publicado”.

Raimundo José Barros Teixeira Mendes disse:

*“que não viu as pessoas que interrogavam Mário Alves, que **pela voz identificou o Tenente Correia Lima, um tenente paraquedista chamado Magalhães e um indivíduo chamado Timotheo”.***

O denunciado CORREIA LIMA foi também apontado como torturador do DOI-CODI/RJ no depoimento prestado pelo médico e torturador confesso AMÍLCAR LOBO MOREIRA DA SILVA, prestado em 20.10.1986 em Inquérito policial militar da 1ª Auditoria Militar - 1ª CJM (DOC.3).

E as provas testemunhais continuam. O denunciado LUIZ MÁRIO, conhecido como TENENTE CORREIA LIMA, foi identificado por várias testemunhas como membro da equipe de torturadores do DOI-CODI, bem assim como um daqueles que sequestrou e torturou a vítima Mário Alves. São elementos de prova neste sentido os depoimentos das testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet, Paulo Sérgio Paranhos, Sylvio Renan de Medeiros, Alvaro Machado Caldas, Colombo Vieira de Sousa Jr., Fernando Palha Freire, René Louis de Carvalho, Newton Leão Duarte (DOC.3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A testemunha Alvaro Caldas, p.ex., disse:

“que o depoente lembra também do 2º Tenente Correia Lima; que Correia Lima torturou o depoente pessoalmente”

É relevante consignar o depoimento de Newton Leão Duarte:

(...) que quando criaram o DOI-CODI as torturas passaram a ser feitas por oficiais, como o Tenente Correia Lima, Tenente Magalhães (estes não torturaram pessoalmente o depoente, mas o depoente os viu torturar outras pessoas);

A testemunha Sylvio Renan de Medeiros declarou:

“que o depoente lembra também do Tenente Correia Lima, baixo, branco, gordinho; que Correia Lima não torturou o depoente pessoalmente mas o depoente via Correia Lima lá todo dia, e viu Correia Lima batendo e torturando outros presos; que Correia Lima era um dos militares que o depoente viu chegar em farda de festa e espancar os presos gratuitamente”

CORREIA LIMA era torturador habitual, transitava livre e frequentemente pelas celas do DOI-CODI/RJ, revezando-se na tortura, interrogatório e acareação dos presos. O denunciado TENENTE CORREIA LIMA também participava das prisões (captura e abdução), sendo provável que tenha participado da equipe de busca que prendeu Mário Alves.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A testemunha Maria Dalva Leite de Castro de Bonet foi peremptória em confirmar sua função e *modus operandi*:

“que depois foi para a clandestinidade até que em 28 de janeiro de 1970 foi presa pela segunda vez; quando foi presa, apanhou de Timóteo e ameaças do Tenente Correia Lima; que foi levada para o PIC (Pavilhão de Investigações Criminais), que viraria o DOI-CODI/RJ, na Polícia do Exército na Rua Barão de Mesquita; (...) que torturaram pessoalmente a depoente (...) policial Timóteo e o Tenente Correia Lima, que participaram também da prisão da depoente; que posteriormente Correia Lima saiu da sala e foi torturar Abigail Paranhos, que estava presa lá;”

José Carlos Tórtima narrou detalhes de uma acareação promovida por CORREIA LIMA, que estava participando de tortura e interrogatório de vários presos ao mesmo tempo, revezando-se com os demais torturadores:

“(…) que havia um outro chamado Correia Lima que torturou pessoalmente o depoente; (...) que o torturador Correia Lima trouxe à presença do depoente Angela Camargo Seixas, outra militante também do PCBR pedindo para reconhecer o depoente; que Angela negou conhecê-lo e Correia Lima deu um soco nas costas de Angela, numa ferida de bala que ela tinha sofrido”

Paulo Sergio Granado Paranhos declarou:

“que o Capitão Duque Estrada tinha alguns subordinados que eram torturadores no DOI-CODI: o Tenente Correia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lima, forte, rosto redondo; sobre ele, dizia-se que ele não era militar da academia, mas que tinha cursado o CPOR e tinha ficado lá porque pedira, porque tinha prazer naquela atividade; que o Tenente Coronel Ney Antunes e o Capitão Duque Estrada mostraram ainda ao depoente objetos pessoais que foram apreendidos em seu apartamento, e disseram que levariam alguns deles para casa (como salvas de prata que ganhara de sua mãe e máquina de escrever); que, por conta destes fatos, sabe dizer que eram pessoas desonestas, e que apreciavam fazer maldade com as pessoas gratuitamente;”

O denunciado CORREIA LIMA também foi **reconhecido por fotografias** pelas testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet e Sylvio Renan de Medeiros, que foram seguras em apontá-lo como o torturador do DOI-CODI/RJ mesmo em fotos recentes, ou seja, mesmo depois de tanto tempo (vejam-se os autos de reconhecimento agrupados em DOC.7).

A estas provas se somam outros elementos de prova documental. Em 1971, o TENENTE CORREIA LIMA recebeu a Medalha do Pacificador com palma, por meio da Port. Min. nº 936, de 10 Setembro de 1971 (BE nº 41, de 08.10.71). Note-se que a medalha foi concedida no mesmo ato ao denunciado CAPITÃO DUQUE ESTRADA. Como se sabe, a condecoração era comumente atribuída como um prêmio pela atuação na tortura.¹

Cabe destacar ainda o dossiê *Brasil: nunca mais*, produzido pela Arquidiocese de São Paulo, o qual, no seu volume III, trata dos “Funcionários” que trabalhavam para o regime militar. A partir de um enorme esforço de cruzamento de dados, pôde ser identificado o denunciado CORREIA LIMA como um dos torturadores

¹ Em julho de 1992, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello concedeu o grau de “Cavaleiro da Ordem do Mérito Militar” ao denunciado, já Coronel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do DOI-CODI/RJ no ano de 1970 (fls.618). O denunciado também foi indicado como torturador da vítima Mário Alves no livro *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964 - 1985)* (Organização de Criméia Schmidt et alii] - 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada - São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 177).

O denunciado foi apontado como autor do crime ora imputado na reconstrução histórica dos livros de Gustavo Falcón (*Do Reformismo à luta armada: a trajetória política de Mário Alves - 1923-1970*. Salvador: EDUFBA/Versal, 2008, p.54) e de Elio Gaspari (GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Cia das Letras, 6ª reimpressão, 2011, p.171 e nota 57). Chegou-se à mesma conclusão na obra organizada por Reinaldo Cabral e Ronaldo Lapa (CABRAL, Reinaldo e LAPA, Ronaldo. *Desaparecidos políticos - prisões, sequestros e assassinatos*. Rio de Janeiro: Opção/Comitê Brasileiro pela Anistia, 1979, p.95 ss). O denunciado foi também identificado como torturador do DOI-CODI/RJ nas reconstruções históricas de Rubim Santos Leão de Aquino (*Um tempo para não esquecer: 1964-1985*. Rio de Janeiro: Achiamé, 2010, p.173), e naquela elaborada por Janaína de Almeida Teles (“Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por ‘verdade e justiça’ no Brasil”, in TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010, p.279, nota 66).

O denunciado prestou depoimento na Procuradoria da República do Rio de Janeiro, negando os fatos. Seu depoimento, que deve ser respeitado em homenagem à garantia da ampla defesa, não se sustenta em padrões mínimos de plausibilidade, além de ser dissonante de toda a prova produzida nos autos.

Portanto, as provas documental e testemunhal colhidas são convincentes em apontar o denunciado como agente do DOI-CODI/RJ, tendo sido responsável direto pelo sequestro, prisão ilegal, tortura e desaparecimento da vítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LUIZ TIMÓTHEO DE LIMA, vulgo TIMÓTEO ou INSPETOR TIMÓTEO

O denunciado LUIZ TIMÓTHEO DE LIMA foi responsável direto pelo sequestro e encarceramento da vítima nas dependências do DOI-CODI/RJ em janeiro de 1970. Além disso, pelo menos nos dias 16 e 17 de janeiro de 1970, o denunciado revezou-se, juntamente com os demais denunciados, em imprimir bárbara tortura à vítima, utilizando os métodos já descritos. O denunciado, desde então, priva a vítima de sua liberdade, mantendo-a em cárcere em local só conhecido pelos criminosos. TIMOTHEO também participava das prisões (captura e abdução) dos presos, sendo provável que tenha participado da equipe de busca que prendeu Mário Alves.

O denunciado era civil, um Agente da Polícia lotado no DOPS-RJ, tendo atuado ativamente no DOI-CODI/RJ na década de 70.

Em 1971, recebeu a Medalha do Pacificador com Palma, por meio da Port. Min. nº 937, de 10 de setembro de 1971 (BE nº 41, de 08.10.71). E esta era uma **honraria rara para civis**, o que reforça as provas do envolvimento do denunciado. Note-se ainda que a medalha foi concedida na portaria seguinte àquela que concedeu a medalha ao CAPITÃO DUQUE ESTRADA e ao TENENTE CORREIA LIMA, também denunciados pelos fatos objeto dos presentes autos, tendo as portarias sido publicadas no mesmo dia e registradas no mesmo boletim. Aliás, **questionável é o que um inspetor de polícia, lotado no DOPS, teria feito de relevante às Forças Armadas para ser condecorado**. Como dissemos anteriormente, o fato da condecoração do civil TIMOTHEO ter sido simultânea à dos denunciados CORREIA LIMA e DUQUE ESTRADA sugere que todos foram indicados em conjunto para serem condecorados pela atividade ilegal que prestavam ao regime ditatorial.

Mas não é só. A prova testemunhal é convergente com os elementos documentais. Relevantes são os depoimentos das **testemunhas oculares**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que estavam na cela ao lado, viram o denunciado TIMOTHEO no momento em que praticava o crime, tendo sido ele identificado como um dos que estava na equipe de tortura. Vale lembrar os relatos de Antônio Carlos Nunes Carvalho, Raimundo José Barros Teixeira Mendes, José Carlos Brandão e Manoel João da Silva (DOC.2 e CD-ROM anexos).

Raimundo José Barros Teixeira Mendes disse:

*“que não viu as pessoas que interrogavam Mário Alves, que **pela voz identificou o Tenente Correia Lima, um tenente paraquedista chamado Magalhães e um indivíduo chamado Timotheo**”.*

José Carlos Brandão declarou:

*“conheceu Mário Alves em 1961 ou 1962 (...); **que o depoente foi levado a uma outra sala onde o Tenente Magalhães e o Tenente Correia Lima e um civil de nome Timotheo fizeram simulacro de interrogatório e, no fim, o admoestaram para que dissesse que nada vira; que na hora em que entrou na cela de Mário Alves, por ele reconhecido, lá se encontravam o Tenente Magalhães, o Tenente Correia Lima e Timotheo, além de um policial chamado Jair; (...) que no dia em que iria receber visita, quebrada a incomunicabilidade por iniciativa do advogado Sobral Pinto, o civil Timotheo e o Tenente Correia Lima compareceram à cela do depoente para informar que não era mais advogado porque a OAB cassara a sua inscrição e que deveria receber a família, nada comentar sobre o que ocorria na P.E., especialmente o episódio de Mário Alves, porque ficariam atentos às notícias dos jornais do dia seguinte e que ele prestaria contas se algo fosse publicado**”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O denunciado foi também **apontado como torturador** do DOI-CODI/RJ no **depoimento prestado pelo médico e torturador confesso AMÍLCAR LOBO MOREIRA DA SILVA**, prestado em 20.10.1986 em Inquérito policial militar da 1ª Auditoria Militar - 1ª CJM (DOC.3).

O denunciado LUIZ TIMOTHEO DE LIMA, conhecido como TIMOTEO, foi também **identificado por várias testemunhas** como membro da equipe de torturadores do DOI-CODI, bem assim como um daqueles que sequestrou e torturou a vítima Mário Alves. Neste sentido, podemos citar os depoimentos das testemunhas Alvaro Caldas, Maria Dalva Leite de Castro de Bonet, Newton Leão Duarte, Colombo Vieira de Sousa e José Carlos Tórtima.

A testemunha Alvaro Caldas, p.ex., disse:

“que havia dois civis chamados Teobaldo e Timóteo, agentes do DOPS; que nenhum dos dois torturou o depoente, mas eram torturadores e estavam lá no DOI-CODI na época; que um deles veio a trabalhar como segurança na Assembléia Legislativa;”

A testemunha Colombo Vieira de Sousa Jr. declarou:

“que se recorda de Timóteo, que também torturou pessoalmente o depoente; que Timóteo torturou com frequência o depoente no tempo em que ficou no DOI-CODI; que Timóteo espancou o depoente e deu choque elétrico; que Timóteo trabalhou na Assembléia Legislativa como segurança; que Timóteo teria trabalhado na Câmara de Vereadores, tendo sido expulso na eleição de 1982



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

porque o presidente eleito devolveu para o DOPS os agentes que estavam cedidos como seguranças;

A testemunha Maria Dalva Leite de Castro de Bonet também identificou o denunciado:

“que depois foi para a clandestinidade até que em 28 de janeiro de 1970 foi presa pela segunda vez; quando foi presa, apanhou de Timóteo e ameaças do Tenente Correia Lima; que foi levada para o PIC (Pavilhão de Investigações Criminais), que viraria o DOI-CODI/RJ, na Polícia do Exército na Rua Barão de Mesquita; (...) que torturaram pessoalmente a depoente (...) policial Timóteo e o Tenente Correia Lima, que participaram também da prisão da depoente;”

É relevante o depoimento de Newton Leão Duarte:

“(…) que da tortura do depoente participou o torturador chamado Timóteo, que era da polícia civil;”

A testemunha Sylvio Renan de Medeiros declarou que também foi torturada pelo denunciado:

“que havia um inspetor Timóteo, do DOPS, que torturou o depoente;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Disse ainda a testemunha Fernando Palha Freire:

“que no DOI-CODI, os torturadores não eram tão profissionais e torturavam os presos de cara descoberta; que pôde ver seus torturadores no DOI-CODI; (...) que se recorda de Timóteo, que torturou pessoalmente o depoente; que Timóteo deu pancada e choque no depoente;”

Afirmou José Carlos Tórtima:

(...) que outro que torturou muito o depoente era um civil chamado Timóteo;

Aliás, as testemunhas foram unísonas em dar detalhes sobre a pessoa do denunciado que levaram o MPF a identificá-lo de forma estreme de dúvidas: sua descrição física, ocupação (civil, não militar), lotação no DOPS-RJ, suas posteriores lotações (as testemunhas descreveram que o denunciado foi segurança do Hospital do Câncer, servidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e posteriormente da Câmara dos Deputados; algumas fontes diziam que o denunciado trabalhava na Mesbla-RJ por volta do ano de 1986).

E todas estas referências foram confirmadas pela prova documental colhida. Dentre os documentos obtidos, releva salientar a detalhada informação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que confirma a prova testemunhal ao atestar que o denunciado foi servidor da Câmara Municipal de outubro de 1977 a março de 1983, tendo seu ingresso naquele órgão decorrido de cessão do servidor por parte da Assembleia Legislativa. Ademais, as vinculações laborais referidas foram também cruzadas com as informações do CNIS de TIMOTHEO: o denunciado possui vínculos com a Assembleia Legislativa de 1965 a 1977, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

passou a trabalhar na Câmara de Vereadores; o denunciado também trabalhou vinculado à “Campanha Nacional de Combate ao Câncer” de 1980 a 1982; também confirmou-se ter ele trabalhado na Mesbla exatamente no ano de 1986.

Em suma, todas as minúcias dos depoimentos colhidos foram confirmadas, o que, além de dar enorme credibilidade às testemunhas, permitiu ao MPF identificar com total certeza o denunciado como sendo o criminoso responsável pelo sequestro e tortura a Mário Alves.

O denunciado também foi **reconhecido** por fotografia pelas testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet e José Carlos Tórtima como o torturador do DOI-CODI/RJ (vejam-se os autos de reconhecimento agrupados em DOC.7).

Às provas documental e testemunhal já referidas, somam-se outros elementos para reforçar as evidências da participação do denunciado. Cabe destacar o dossiê *Brasil: nunca mais*, produzido pela Arquidiocese de São Paulo, e que, no seu volume III, trata dos “Funcionários” que trabalhavam para o regime militar. A partir do cruzamento de dados de inúmeros documentos e depoimentos, pôde ser identificado o denunciado TIMOTHEO como um dos torturadores do DOI-CODI/RJ na época dos fatos (fls.660 ss).

O denunciado foi indicado também especificamente como torturador da vítima Mário Alves no livro *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964 - 1985) / Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. IEVE - Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado (Organização de Criméia Schmidt et alii] - 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada - São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 177)*. O denunciado também foi apontado como autor do crime na reconstrução histórica do livro de Gustavo Falcón (*Do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Reformismo à luta armada: a trajetória política de Mário Alves - 1923-1970. Salvador: EDUFBA/Versal, 2008, p.54).

O denunciado foi também identificado como torturador do DOI-CODI/RJ nas reconstruções históricas de Rubim Santos Leão de Aquino (*Um tempo para não esquecer: 1964-1985*. Rio de Janeiro: Achiamé, 2010, p.53, 90, 174) e Janaína de Almeida Teles (“Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por ‘verdade e justiça’ no Brasil”, in TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010, p.279, nota 66). Para a confecção destes relatos, os autores se basearam em livros, arquivos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, depoimentos, documentos militares e documentos publicados em jornais e revistas.

O MPF obteve ainda reportagem do jornal inglês *Sunday Times* do dia 21 de junho de 1970, na qual o denunciado, designado por “*Inspector Timoteo*”, era um dos identificados nos escândalos internacionais que a tortura promovida pela ditadura brasileira estava gerando.¹

Portanto, as provas documental e testemunhal colhidas são convincentes em apontar o denunciado como agente do DOI-CODI/RJ na época dos fatos, tendo sido responsável direto pelo sequestro, prisão ilegal, tortura e desaparecimento da vítima.

¹ De fato, como relatado pelo próprio assassino confesso que trabalhava para o regime militar, o delegado capixaba Cláudio Guerra, havia grande pressão internacional contra o governo brasileiro pelas barbaridades cometidas. (GUERRA, Claudio. *Memórias de uma guerra suja*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012, p.50-51).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA, vulgo CAPITÃO DUQUE ESTRADA

O denunciado DUQUE ESTRADA foi responsável direto pelo sequestro e pelo encarceramento da vítima nas dependências do DOI-CODI/RJ em janeiro de 1970. Além disso, pelo menos nos dias 16 e 17 de janeiro de 1970, o denunciado revezou-se, juntamente com os demais denunciados, em imprimir violenta tortura à vítima. O CAPITÃO DUQUE ESTRADA, além de executar diretamente a tortura, possuía posição de comando e coordenação das atividades dos demais torturadores. Inclusive, o denunciado sequer escondia o nome de guerra na farda, pois queria que todos os torturados soubessem quem era. O denunciado, desde 16 de janeiro de 1970, priva a vítima de sua liberdade, mantendo-a em cárcere em local só conhecido pelos criminosos.

Vejamos a prova documental da participação do denunciado. O denunciado ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA era Tenente e depois promovido a Capitão da Infantaria do Exército, serviu na PE da Barão de Mesquita e no DOI-CODI/RJ entre 11.07.1968 e 24.06.1970, e entre 24.12.1970 a 18.01.1972, conforme comprovam os documentos funcionais do denunciado, enviados pelo Comando do Exército. A patente do denunciado e seu histórico de promoções são registrados também no Almanaque do Exército (página 144 do ano de 1970; página 140 do ano de 1971).

Mas não é só. O denunciado ROBERTO AUGUSTO, conhecido como CAPITÃO DUQUE ESTRADA, foi identificado por várias testemunhas como membro da equipe de torturadores do DOI-CODI na época dos fatos, bem assim como um daqueles que sequestrou e torturou a vítima Mário Alves.

São elementos de prova neste sentido os depoimentos das testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet, Paulo Sérgio Paranhos, Sylvio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Renan de Medeiros, Alvaro Machado Caldas, Fernando Palha Freire, René Louis de Carvalho e Newton Leão Duarte.

A testemunha Maria Dalva Leite de Castro de Bonet foi clara em afirmar:

“que viu no DOI-CODI outros torturadores, e pode identificá-los, mas estes não torturaram a depoente pessoalmente; que pode dizer que eram torturadores: (...) conheceu também o Capitão Duque Estrada;”

A testemunha Sylvio Renan de Medeiros declarou lembrar-se bem de DUQUE ESTRADA, comprovando também que os denunciados formavam tanto as equipes de busca/captura (que efetuavam as prisões), como as equipes de tortura. O depoimento destaca a **posição de comando** que DUQUE ESTRADA exercia sobre os demais torturadores:

“que se recorda também do Capitão Duque Estrada, magro, de estatura mediana; que se recorda de um episódio em que o Capitão Duque Estrada chamou Timóteo para irem fazer uma diligência porque tinham descoberto o paradeiro de Antonio de Paula Prestes, que era um sargento que tinha comandado uma rebelião em Brasília em 1963, quando o Congresso foi cercado, e depois participou de uma fuga da penitenciária Lemos Brito em 1967; que Capitão Duque Estrada era torturador contumaz, embora não tenha torturado o depoente;”

Disse a testemunha Fernando Palha Freire:

“que no DOI-CODI, os torturadores não eram tão profissionais e torturavam os presos de cara descoberta;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que pôde ver seus torturadores no DOI-CODI; (...) que se recorda de um Duque Estrada que era tenente e serviu no quartel junto com o depoente no 4º GCAM (Grupo de Canhões 90 anti-aéreo); que o depoente serviu neste quartel em 1966; que posteriormente ouviu falar do então Capitão Duque Estrada que era torturador no DOI-CODI; que imaginou que pudesse ser a mesma pessoa que serviu com o depoente anos antes em Niterói;”

É relevante o depoimento de Newton Leão Duarte, que revela a função do denunciado de comandante da tortura no DOI-CODI/RJ:

“(…) que viu as equipes de torturadores do DOI-CODI/RJ; que na época eles não tinham o hábito de cobrir o nome na farda, esta prática foi adotada depois; que quando foi preso, em julho de 1969, quem comandava o Pelotão era o Tenente Duque Estrada, posteriormente promovido a Capitão;”

Paulo Sergio Granado Paranhos deixou claro que DUQUE ESTRADA, quando não torturava ele mesmo, estava sempre presente nas sessões de tortura e interrogatório. Disse também que o CAPITÃO DUQUE ESTRADA torturou muita gente, porque era quem comandava a tortura:

(...)que durante o período em que esteve preso pôde identificar alguns dos torturadores; que, dentre os oficiais de alta patente que comandavam a inteligência, pode dizer que sabe que lá estavam o Tenente Coronel Ney Fernandes Antunes, chefe do batalhão, e o Capitão Duque Estrada; sabe dizer de ambos porque eles eram os únicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*que não tampavam os nomes de guerra na farda, até porque queriam que todos soubessem quem eram; (...) que **o Capitão Duque Estrada torturou muito mais gente, até porque este era o oficial que comandava a tortura mesmo;** que Duque Estrada torturou muita gente e ficava mais presente nos interrogatórios; que o Capitão Duque Estrada era uma pessoa muito instruída, que tinha conhecimento teórico e que conseguia conversar com os militantes políticos sobre teoria marxista; que Duque Estrada era muito violento, tendo torturado pessoalmente Raimundo Texeira Mendes, José Carlos Brandão, Salatiel, Bruno Dauster Magalhães e Silva, Silvio Renan Ulissea de Medeiros, Maria Dalva Leite de Castro (os três últimos vivos), Vera Sílvia Magalhães Lins;*

Em 1971, DUQUE ESTRADA recebeu a Medalha do Pacificador com Palma, por meio da Port. Min. nº 936, de 10 Setembro de 1971 (BE nº 41, de 08.10.71). Note-se que a medalha foi concedida no mesmo ato ao TENENTE CORREIA LIMA, o que sugere que seus nomes foram encaminhados com indicação para aquela condecoração em conjunto, provavelmente pelo mesmo superior hierárquico e em razão de atividades similares, quais sejam, a prática de tortura e sequestro no DOI-CODI/RJ.

A estas evidências documentais e testemunhais, somam-se outros elementos de convicção que reforçam sua identificação como autor do delito ora imputado. Por exemplo, o denunciado foi indicado como torturador da vítima Mário Alves no livro *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964 - 1985)* (Organização de Criméia Schmidt et alii] - 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada - São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 177) e no relato de Elio Gaspari (GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Cia das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Letras, 6ª reimpressão, 2011, p.171 e nota 57). Chegou-se à mesma conclusão na obra organizada por Reinaldo Cabral e Ronaldo Lapa (CABRAL, Reinaldo e LAPA, Ronaldo. *Desparecidos políticos - prisões, sequestros e assassinatos*. Rio de Janeiro: Opção/Comitê Brasileiro pela Anistia, 1979, p.95 ss). O denunciado foi também identificado como torturador do DOI-CODI/RJ na reconstrução histórica do livro de Rubim Santos Leão de Aquino (*Um tempo para não esquecer: 1964-1985*. Rio de Janeiro: Achiamé, 2010, p.52, 198).

Intimado para comparecer à Procuradoria da República para prestar depoimento, o denunciado, através de um parente (Sra. Cristina Duque Estrada), informou por telefone e e-mail que não compareceria.

Portanto, as provas documental e testemunhal colhidas são convincentes em apontar o denunciado como agente do DOI-CODI/RJ na época dos fatos, tendo sido responsável direto pelo sequestro, prisão ilegal, tortura e desaparecimento da vítima.

DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS, vulgo TENENTE GARCEZ

O denunciado DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS foi responsável direto pelo sequestro e pelo encarceramento da vítima nas dependências do DOI-CODI/RJ em janeiro de 1970. Além disso, pelo menos nos dias 16 e 17 de janeiro de 1970, o denunciado revezou-se, juntamente com os demais denunciados, em imprimir bárbara tortura à vítima. Aliás, o denunciado tinha por hábito aplicar as torturas com intensidade e brutalidade, e foi um dos torturadores que teve papel mais destacado no interrogatório, tortura e desaparecimento de Mário Alves. O denunciado, desde então, priva a vítima de sua liberdade, mantendo-a em cárcere em local só conhecido pelos criminosos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O denunciado era Tenente e depois Capitão da Infantaria do Exército em 1970 quando serviu no DOI-CODI/RJ. Conforme comprovam os documentos funcionais do denunciado, enviados pelo Comando do Exército, GARCEZ serviu no 1º Batalhão de Polícia do Exército de 12.11.1969 a 08.02.1971.

Sua vinculação ao Exército é também comprovada pelo CNIS: o denunciado foi militar a partir de março de 1958, havendo registro de última remuneração na ativa em maio de 1998. A patente do denunciado, e seu histórico de promoções, são registrados também no Almanaque do Exército (página 143 do ano de 1970; página 139 do ano de 1971). Em 1988, já como Tenente-Coronel, recebeu a Medalha do Pacificador, por meio da Port. Min. nº 1047, de 27 de setembro de 1988 (BE nº 43, de 28.10.88).

Contra ele pesam também fortes provas testemunhais. O denunciado DULENE, conhecido como TENENTE GARCEZ no DOI-CODI/RJ, foi **identificado por várias testemunhas** como membro da equipe de torturadores do DOI-CODI na época dos fatos, bem assim como um daqueles que sequestrou e torturou a vítima. Aliás, as testemunhas destacaram tratar-se de um “aloprado”, um torturador “nervoso”, “mau”, pessoa que aplicava as torturas com intensidade e brutalidade. As provas mostram ainda o destaque dos atos criminosos do denunciado nas torturas a Mário Alves.

De fato, o denunciado **GARCEZ foi descrito pelas testemunhas Alvaro Caldas e Sylvio Renan como sendo um dos torturadores que teve papel dos mais destacado no interrogatório, tortura e desaparecimento de Mário Alves de Souza Vieira**. Disse Alvaro Caldas em seu depoimento:

“que foi torturado pessoalmente pelo Tenente Dulene Aleixo Garcez, que era o mais aloprado deles, parecia estar alcoolizado, na faixa dos 30 anos, estatura mediana, magro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cabelo castanho; que a equipe que torturou o depoente se revezava nas atividades: gritavam, dar choque, chutes, botava no pau-de-arara, etc; que Garcez torturou outros presos; que tem quase certeza de que Garcez estava no grupo que torturou Mário Alves, até porque o tempo entre a prisão de Mário Alves e do depoente foi muito pouco (...)

No mesmo sentido, a testemunha Sylvio Renan de Medeiros também declarou:

“que Garcez torturou o depoente pessoalmente e viu Garcez torturar outros presos; que na época estavam prendendo muita gente e o depoente viu muitos presos serem torturados; que acha que Garcez foi um dos destaques à tortura do Mário Alves; que eram equipes de tortura e um preso como Mário Alves mobilizava vários torturadores;”

A testemunha Maria Dalva Leite de Castro de Bonet também não deixou dúvidas a respeito da identificação do denunciado:

“que viu no DOI-CODI outros torturadores, e pode identificá-los, mas estes não torturaram a depoente pessoalmente; que pode dizer que eram torturadores: (...) Tenente Garcez, tendo havido recentemente manifestações na porta de sua casa;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A informação da testemunha procede. Recentemente, movimentos sociais contrários à tortura também identificaram o denunciado como um dos sequestradores e torturadores do DOI-CODI, tendo realizado um protesto na porta de sua residência (<http://www.youtube.com/watch?v=sAPzAXtaZEw>).

Paulo Sérgio Paranhos também o identificou como torturador:

“recorda-se de outros nomes de torturadores que eram lotados no DOI-CODI na época em que o depoente ficou preso naquela unidade; recorda-se na época do Tenente Garcez; que Garcez torturou o próprio depoente e aos outros; que Garcez era da mesma equipe de tortura e estava lá no DOI-CODI na virada de 1969 para 1970”.

O denunciado também foi **reconhecido** por fotografia pelas testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet e Colombo Vieira de Sousa Jr., que apontaram GARCEZ como torturador do DOI-CODI/RJ (vejam-se os autos de reconhecimento agrupados em DOC.7).

Aos fortes elementos de prova documental e testemunhal, somam-se outras evidências. O denunciado GARCEZ era torturador do DOI-CODI/RJ na época dos fatos, e esteve presente na prisão da vítima e tortura de todo o grupo do PCBR a partir do mês de janeiro de 1970. Prova disso é que o próprio denunciado DULENE GARCEZ assinou, na condição de testemunha, dois depoimentos de indivíduos presos e igualmente torturados naqueles mesmos dias em que Mário Alves foi preso e torturado.

O primeiro depoimento encontrado pelo MPF foi prestado pelo preso Raimundo José Barros Teixeira Mendes quando este foi inquirido em inquérito policial militar. Raimundo Teixeira Mendes – ressalte-se – foi testemunha ocular das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

torturas a Mário Alves. Note-se a assinatura do TENENTE GARCEZ juntamente com a do também envolvido CAPITÃO GOMES CARNEIRO, vulgo “JOÃO COCÔ” ou J.FEZES (já falecido).

O segundo depoimento obtido pelo MPF foi aquele prestado em um inquérito policial militar por Maria Dalva Leite de Castro, também testemunha dos fatos aqui imputados, e que foi igualmente torturada no DOI-CODI/RJ pelos denunciados. De ressaltar é a assinatura do TENENTE GARCEZ, que funcionou como escrivão do depoimento.

Estas provas mostram que os dois militares (o denunciado GARCEZ, acompanhado de GOMES CARNEIRO) conduziram Raimundo Mendes e Maria Dalva de Castro das celas do DOI-CODI/RJ até a presença do encarregado do IPM (que ficava na ala administrativa da PE) para prestar depoimento. Isso comprova o acesso do denunciado às celas do DOI-CODI. Sua presença durante o depoimento também funcionava de maneira a coagir os presos/depoentes a não revelarem qualquer forma de tortura que os próprios depoentes ou outros indivíduos tivessem sofrido. Trata-se de prova clara de que a guarda, custódia e o transporte dos presos do DOI-CODI/RJ estava a cargo do denunciado DULENE GARCEZ, assim como também esteve sob sua custódia a vítima Mário Alves de Souza Vieira.

Por fim, há outros elementos que reforçam todas as provas de participação do denunciado no crime praticado contra Mário Alves. O dossiê *Brasil: nunca mais*, produzido pela Arquidiocese de São Paulo, no seu volume III, trata dos “Funcionários” que trabalhavam para o regime militar. A partir de cruzamento de dados de depoimentos e registros documentais, pôde ser identificado o denunciado DULENE GARCEZ como um dos torturadores do DOI-CODI/RJ no ano de 1970 (fls.695 ss). O denunciado foi também identificado como torturador do DOI-CODI/RJ na reconstrução histórica do livro de Rubim Santos Leão de Aquino (*Um tempo para não esquecer: 1964-1985*. Rio de Janeiro: Achiamé, 2010, p.135).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Intimado para comparecer à Procuradoria da República para prestar depoimento, o denunciado não compareceu.

Portanto, as provas documental e testemunhal colhidas são convincentes em apontar o denunciado como agente do DOI-CODI/RJ, tendo sido responsável direto pelo sequestro, prisão ilegal, tortura e desaparecimento da vítima.

VALTER DA COSTA JACARANDÁ, vulgo MAJOR JACARANDÁ

O denunciado VALTER DA COSTA JACARANDÁ era vinculado ao Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro (Matrícula 1G-844.108), e fazia parte de um grupo clandestino de indivíduos recrutado pelas Forças Armadas para auxiliar na repressão. MAJOR JACARANDÁ atuou no DOI-CODI/RJ nos anos de 1969 e 1970, inicialmente na captura e prisão ilegal de pessoas, e posteriormente realizando pessoalmente os interrogatórios.

Nessa condição, o denunciado foi responsável direto pelo sequestro e encarceramento da vítima nas dependências do DOI-CODI/RJ em janeiro de 1970. Além disso, pelo menos nos dias 16 e 17 de janeiro de 1970, o denunciado revezou-se, juntamente com os demais denunciados, em imprimir violenta tortura à vítima. O denunciado, desde o dia 16 de janeiro de 1970, priva a vítima de sua liberdade, mantendo-a em cárcere em local só conhecido pelos criminosos. É altamente provável que JACARANDÁ tenha sido um daqueles que realizou a captura da vítima, até porque esta era uma de suas funções no DOI-CODI/RJ.

Vejamos a prova que implica o denunciado no sequestro e tortura de Mário Alves.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O denunciado era comprovadamente Major do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro na época dos fatos (promovido em 11 de julho de 1968), conforme comprovam os documentos funcionais do denunciado, enviados pelo Comando do Corpo de Bombeiros e pela Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda. Sua vinculação ao Corpo de Bombeiros foi comprovada ainda pelo CNIS: o denunciado foi vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Civil a partir de 27 de agosto de 1956, quando ingressou no serviço público, ainda em órgão vinculado à União, quando o Rio de Janeiro era capital federal.

Os elementos de prova oral colhidos nas investigações também permitem identificar sua participação. Em depoimento prestado pelo denunciado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro (DOC.6), **o próprio JACARANDÁ confessou que atuou nas equipes de captura e interrogatório do regime militar.**

Sem embargo, o denunciado disse que, por intermédio do amigo (já falecido) JOSÉ PAULO BONESCHI, conhecido torturador do DOPS e do DOI-CODI/RJ, foi recrutado para a formação de um “grupo de operações especiais” que atuaria a favor de diversos órgãos do Estado ditatorial. Disse que recebeu treinamento específico para lidar com explosivos, para enfrentar guerrilha urbana, dentre outros. **Confessou que dava expediente no DOI-CODI/RJ, apresentando-se para serviço e exercendo suas funções na PE da Barão de Mesquita.** Disse que, no início, **efetuava prisões para o DOI-CODI e outros órgãos da repressão, como o CENIMAR, o DOPS, etc, integrando as equipes de busca e captura.** Confessou que as prisões eram feitas por ordem dos órgãos da ditadura, admitindo que nem sempre havia um pedido formal por escrito. O denunciado **afirmou ainda que, posteriormente, mudou de função e passou ele próprio a interrogar os presos nas celas do DOI-CODI/RJ, precisamente no ano de 1970, começando a atuar exatamente quando a vítima foi sequestrada e torturada.** Embora tenha negado ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

praticado tortura, indagado pelo MPF, admitiu que possa ter havido “excessos” nas sessões de interrogatório.

Além do caráter evidentemente evasivo do depoimento do denunciado no que tange à tortura, sua afirmação não é digna de credibilidade porque conflita com toda a prova produzida na investigação. Ao contrário, fato é que o denunciado participou ativamente do sequestro, tortura e desaparecimento de Mário Alves. Além disso, até pela sua confessada *expertise* nas detenções ilegais, é altamente provável que tenha ainda capturado pessoalmente Mário Alves e o conduzido ao Batalhão da PE na Rua Barão de Mesquita.

Com efeito, o denunciado VALTER DA COSTA JACARANDÁ, conhecido como MAJOR JACARANDÁ no DOI-CODI/RJ, foi **identificado por várias testemunhas** como membro da equipe de torturadores do DOI-CODI, bem assim como um daqueles que sequestrou e torturou a vítima Mário Alves. Neste sentido, podemos citar os depoimentos das testemunhas Sylvio Renan de Medeiros, Alvaro Machado Caldas, Colombo Vieira de Sousa Jr., Paulo Sérgio Paranhos, René Louis de Carvalho, Maria Dalva Leite de Castro de Bonet e Newton Leão Duarte.

A testemunha Alvaro Caldas, p.ex., identificou o denunciado, e sua vinculação ao Corpo de Bombeiros:

“que lembra também do Major Jacarandá, que era militar mas a informação que tinham é que ele era oficial do Corpo de Bombeiros; que Jacarandá era mais alto e usava uma bota de cavalaria, de cano alto; dele se dizia que ele tinha feito curso de guerrilha no Panamá, mantido pelo exército americano e disponibilizado para os militares brasileiros;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Convergente foi o testemunho de Maria Dalva Leite de Castro de Bonet:

“que torturaram pessoalmente a depoente (...) Valter Jacarandá, do Corpo de Bombeiros;”

A testemunha Colombo Vieira de Sousa Jr. declarou:

“que que Major Jacarandá participou da tortura do depoente (...)”.

Afirmou José Carlos Tórtima:

“(…) que lembra da pessoa do Major Jacarandá, outro torturador, este viu lá no DOI-CODI;”

A testemunha Sylvio Renan de Medeiros sabia inclusive do treinamento específico que JACARANDÁ recebera para atuar em favor do regime ditatorial:

“que tinha outro do Corpo de Bombeiros chamado Major Jacarandá e teria feito curso de sobrevivência na selva; que Jacarandá era magro, de estatura mediana, agitado, enérgico;”

Paulo Sérgio Paranhos também o identificou como torturador e descreveu suas características físicas: cabelo curto e pele morena. Mencionou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

também que se dizia entre os presos que JACARANDÁ era do CENIMAR, o que foi confirmado no depoimento do próprio denunciado, já que ele confessadamente realizava buscas e prisões para o CENIMAR. Vejamos o que disse a testemunha:

“recorda-se de outros nomes de torturadores que eram lotados no DOI-CODI na época em que o depoente ficou preso naquela unidade; (...) que se lembra também do Major Jacarandá, que também diziam que ele era do CENIMAR, mas não sabe se é o seu nome verdadeiro; diziam que 'Jacarandá' era nome frio; que Jacarandá torturou o depoente e pode dizer que ele era especialmente sádico, que queria fazer a tortura por prazer, dava porrada e aplicava choque sem estar perguntando nada; que Jacarandá era pessoa de cabelo bem curto, de pele morena”.

O denunciado também foi **reconhecido** por fotografias pelas testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet e José Carlos Tórtima como torturador do DOI-CODI/RJ (vejam-se os autos de reconhecimento agrupados em DOC.7).

Ao lado dos depoimentos do próprio denunciado e de todas as testemunhas que foram por ele torturadas, outros elementos de convicção reforçam a participação do denunciado.

O documento *Brasil: nunca mais*, produzido pela Arquidiocese de São Paulo, no seu volume III, trata dos “Funcionários” que trabalhavam para o regime militar, e identificou o denunciado MAJOR JACARANDÁ como um dos torturadores do DOI-CODI/RJ no ano de 1970 (fls.724). O denunciado foi também identificado como torturador do DOI-CODI/RJ na reconstrução histórica do livro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rubim Santos Leão de Aquino (*Um tempo para não esquecer: 1964-1985*. Rio de Janeiro: Achiamé, 2010, p.212).

Portanto, as provas documental e testemunhal colhidas são convincentes em apontar o denunciado como agente do DOI-CODI/RJ, tendo sido ele responsável direto pelo sequestro, prisão ilegal, tortura e desaparecimento da vítima.

4. Dos pedidos

Por tais fundamentos de fato e de direito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia LUIZ MÁRIO VALLE CORREIA LIMA, LUIZ TIMÓTHEO DE LIMA, ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA, DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS e VALTER DA COSTA JACARANDÁ como incurso nas penas do **art.148, § 2º, c/c art. 29, ambos do Código Penal**, requerendo o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para defesa, nos termos do Código de Processo Penal, até final condenação, na forma da lei.

Requer o Ministério Público Federal, na aplicação da pena, o reconhecimento, em relação a todos os denunciados, das circunstâncias agravantes indicadas no art. 61, inciso II, alíneas “a” (motivo torpe), “c” (por utilizar recursos que dificultaram e tornaram impossível a defesa do ofendido) e “d” (“emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis”) do CP.

Ademais, todos os denunciados, civis ou militares, desviaram-se da legalidade, conspurcaram o bom nome das instituições a que vinculados, envergonhando seus colegas e a nação brasileira por afastarem-se dos princípios e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

valores que devem reger a conduta de um agente do Estado. Seu comportamento criminoso demonstra um exemplo de conduta que a sociedade brasileira não tolera, especialmente de servidores públicos de forças de segurança, que deveriam servir ao povo, promover e garantir direitos, e proteger a população.

Assim, também requer o Ministério Público Federal o reconhecimento, em relação a todos os denunciados, das circunstâncias agravantes indicadas no art. 61, inciso II, alínea “f” (abuso de autoridade); alínea “g” (abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e função consistente na manutenção clandestina da vítima em prédio público federal); e alínea “i” (ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade), todas do Código Penal.

Requer também, nos termos do art.92 do CP, a perda do cargo público dos denunciados, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que os condenados sejam despidos das medalhas e condecorações obtidas.

Nos termos do art.387, IV, do CPP, requer a fixação do valor mínimo do dano cível como o equivalente ao que a União Federal indenizou a família da vítima com base na Lei nº 9.140/95, corrigido monetariamente, a ser pago *pro rata* pelos denunciados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sem embargo, este é o valor adequado para que seja preservada a reparação material à família, e desde logo previamente liquidado o regresso da União aos agentes causadores do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requer, outrossim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, para prestar depoimento sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2013.

ANTONIO DO PASSO CABRAL

Procurador da República

LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA

Procurador da República

TESTEMUNHAS

- Maria Dalva Leite de Castro de Bonet (qualificação e endereço suprimidos)
- José Carlos Tórtima (qualificação e endereço suprimidos)
- Álvaro Machado Caldas (qualificação e endereço suprimidos)
- Newton Leão Duarte (qualificação e endereço suprimidos)
- Sylvio Renan Ulyseia de Medeiros (qualificação e endereço suprimidos)
- Paulo Sergio Granado Paranhos (qualificação e endereço suprimidos)
- Colombo Vieira de Souza Junior (qualificação e endereço suprimidos)
- Fernando Palha Freire (qualificação e endereço suprimidos)